

## 45º CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### COMUNICADO N. 19

#### Objeto: DIVULGAÇÃO DO GABARITO OFICIAL E DOS CADERNOS DAS PROVAS DO PROCESSO SELETIVO PREAMBULAR DISCURSIVO

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qualidade de Presidente da Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, constituída para realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto, objeto do Edital do 45º Concurso Público<sup>1</sup>, **COMUNICA**, com fundamento no Subitem 12.12.1<sup>2</sup>, a divulgação do **gabarito oficial** e das **provas** da segunda etapa do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do MPSC, denominada **Processo Seletivo Preambular Discursivo**.

**1. Os cadernos das Provas** do Processo Seletivo Preambular Discursivo já estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico da Fundação VUNESP ([www.vunesp.com.br](http://www.vunesp.com.br)).

**1.1** Ressalta-se, neste ponto, que as provas individualizadas dos candidatos, com suas respectivas respostas, somente serão disponibilizadas para consulta – na **‘Área do Candidato’** – quando da divulgação do resultado da correção das provas pelos examinadores, nos termos do Subitem 12.15<sup>3</sup> do Edital de Concurso Público, o que ocorrerá em 26/05/2026 (terça-feira).

---

<sup>1</sup> Publicizado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Santa Catarina – DOE/MPSC, em 5 de dezembro de 2025.

<sup>2</sup> **12.12.1** - A Comissão de Concurso divulgará o gabarito, com extrato da pontuação conferida, de que constem as respostas consideradas corretas em cada questão, 2 (dois) dias úteis antes da divulgação do resultado das provas do Processo Seletivo Preambular Discursivo.

<sup>3</sup> **12.15** - Após a divulgação de seu resultado, as provas discursivas, juntamente do gabarito conferido por cada examinador, ficarão à disposição do candidato, pela Internet no sítio do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e perante a Secretaria da Comissão de Concurso, durante o prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos da alínea 'c' do § 1º do art. 51 da Resolução CSMP n. 02/2025.

## 2. Gabarito Oficial:

**2.1. Prova 1**, que compreendeu as disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Execução Penal:

<b>PROVA 1 – 10,000 pontos</b>	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
<b>1. DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DELITUOSAS E TIPOS PENAIIS DENUNCIADOS</b>	
<p><b>1.1. DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA</b></p> <p><b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/2013 c/c art. 29 do CP (denunciados Nairobi, Apolinário, Nilvânio, Valentino e Marquez);</li> <li>- Art. 2º, §§2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 c/c art. 29 do CP (denunciados Alibabá, Olivânio e Alcapone);</li> </ul> <p><b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,500)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Descrição que o grupo estava em atuação em prazo superior a 6 meses, entre o segundo semestre de 2025 até, no mínimo, a efetivação da prisão em flagrante delito, ocorrida em 23-2-2026, com referência mínima a Macondo/SC, Marte/SC e Netuno/SC;</li> <li>- Descrição da associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos (com referência mínima aos crimes tráfico ilícito de drogas, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo, porte ilegal de arma de fogo, roubo circunstanciado e latrocínio) (“compreendendo o comércio de drogas, delitos patrimoniais e outras infrações penais visando a obtenção de vantagem de qualquer natureza em prol de seus integrantes”);</li> <li>- Descrição inclusive que a organização criminosa continha planejamento de outros crimes;</li> <li>- Individualização e especificação da conduta/atividade de cada um dos denunciados (Descrição mínima que: 1) Apolinário “serve de motorista para o grupo, tanto de Olivânio, como de Alcapone [...], ambos chefiados por Alibabá, que recebia valores do comércio proscrito”; “serve de motorista para os dois braços da facção até agora precisados”; 2) A partir de atividade de campanha e monitoramento, em Macondo, foi identificada a existência de um ponto de tráfico do grupo, na região de Bananal, cujos patrões eram Olivânio (que comandava o local) e Nairobi; 3) Alcapone “é o representante máximo do grupo em Netuno; 4) Valentino e Marquez são responsáveis pelo transporte e entrega das drogas; 5) Nilvânio, “conhecido como mais agressivo do grupo”, é o disciplina de rigor e de crédito, atuando no cadastramento e cobrança de devedores; 6) Nairobi ocupava função de disciplina de armas de fogo, encarregada da guarda, gerenciamento e fornecimento aos demais membros);</li> <li>- Descrição da atuação da organização criminosa com emprego de arma de fogo (eram disponibilizados os veículos apreendidos e outros, e armas de fogo de diversos calibres, que ficavam à disposição e acessível para uso de todos, e de ciência inclusive de Alibabá e Alcapone; e os veículos apreendidos eram utilizados nas atividades do grupo por todos os seus integrantes; o levantamento de rede social constatou fotografias postadas dos integrantes do grupo portando várias armas de fogo de diversos calibres e inclusive em via pública, algumas similares à apreendida);</li> <li>- Descrição do elemento subjetivo da conduta;</li> <li>- Descrição do §3º para Alibabá, Olivânio e Alcapone (“a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução”) (Registros: a) em relação a Alibabá: que “todos integram um braço da facção chefiada por Alibabá, que está cumprindo pena”; “tanto de Olivânio, como de Alcapone (que comanda em Netuno, Comarca de Macondo/SC), ambos chefiados por Alibabá”; o grupo criminoso estruturado possui atuação em Macondo e Netuno e é liderado por Alibabá”; “papel de liderança geral de Alibabá”); b) quanto a Olivânio: reconhecido como “líder” (em Macondo); “que comandava o local”; “a partir de atividade de campanha e monitoramento, em Macondo, foi identificada a existência de um ponto de tráfico do grupo, na região de Bananal, cujos patrões eram Olivânio e Nairobi”; e c) pertinente a Alcapone: que “em Netuno, Alcapone é o representante máximo do grupo”; “comanda em Netuno, Comarca de Macondo/SC”);</li> <li>- <b>Indicação de elementos objetivos:</b> Termos de Exibição e Apreensão: dos celulares Motorola, cor preta, n. 99-9009 e Iphone, cor preta, n. 99-8008, ambos em nome de Olivânio; de 50 cartuchos íntegros de munição calibre .22 LR, velocidade hipersônica, marca CBC, e de uma pistola calibre .380, com 10 munições intactas; de caderno de anotações, com logística e dinâmica do grupo, localizado no cumprimento de mandado de busca na casa de Alcapone, às 5h05min, de 1-3-2026; Termos de Exibição e Apreensão/Autos de Constatação (de 1.988g de maconha, fracionada em 11 porções, 799,01g de crack, divididas em 28 porções e 108g de haxixe; e de porções de cocaína embaladas em plástico laranja, no total de 14kg, balança de precisão e plásticos fracionados); Laudo Pericial de Arma de fogo e Munições, atestando a funcionalidade/eficiência; Decisão judicial da quebra de sigilo dos telefones apreendidos e Relatório, de 1-3-2026, de Análise dos Dados extraídos dos telefones Motorola, n. 99-9009 e Iphone, n. 99-8008, ambos de Olivânio. No primeiro, consta das mensagens e</li> </ul>	<p><b>0,600</b></p>

<p>áudios: Alibabá repassa a Olivânio a ordem de subtração de uma carga de 20kg de cocaína que seria entregue para Melquiades, em Netuno, autorizando a utilização de arma de fogo de maior calibre na empreitada; Alcapone autoriza a ação criminosa na área sob seu comando, em troca de 20% da carga, enquanto Olivânio incumba Apolinário e Nilvânio, conhecido como mais agressivo do grupo, da execução e Nairobi fornece armas de fogo e material inflamável, para tanto; contatos entre Alibabá, Alcapone e Nilvânio no dia da execução, 7-1-2026, informando este último que o serviço foi executado e que houve resistência de Melquiades, que foi morto com 5 disparos, assim como determinação de Alcapone para limpeza de vestígios do crime praticado na sua área, pedindo quando receberá parte da carga. Já no segundo telefone, consta: o registro de um grupo de WhatsApp, formado por 37 contatos, dentre os quais foram identificados todos os conduzidos e investigados, à exceção de Aureliano e Gamora, contendo conversas entre os integrantes do grupo sobre suas atividades rotineiras e evidenciando o papel de liderança geral de Alibabá; Portaria de instauração de IP, de 12-8-2025, para a apuração de grupo criminoso que praticava reiterados crimes patrimoniais e contra à fé e saúde pública, na região de Macondo, Marte e Netuno; Relatório da Agência de Inteligência da PM, contendo inclusive levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, consignando que: o grupo vinha sendo investigado por período superior a 6 meses; possuía atuação nas cidades de Macondo, Marte e Netuno, compreendendo o comércio de drogas, delitos patrimoniais e outras infrações penais visando a obtenção de vantagem de qualquer natureza em prol de seus integrantes; [...]; e Relatório do Delegado Danilo, corroborando informações da PM e acrescentando que: foi possível detalhar a atividade de cada um e divisão de tarefas e não se trata de grupo paramilitar ou milícia privada.</p>	
<p><b>1.2. DO CRIME DE TORTURA (vítima Úrsula)</b>  <b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b>  - Art. 1º, inciso I, alínea “a”, § 3º, primeira parte (“Se resulta lesão corporal de natureza grave”) e §4º, inciso II (“se o crime é cometido contra [...] maior de 60 (sessenta) anos”), da Lei n. 9.455/1997 c/c art. 29 do CP (denunciados Olivânio, Nairobi, Apolinário, Nilvânio, Valentino e Marquez);  <b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,400)</b>  - Descrição do evento ocorrido a partir das 11 horas da manhã do dia 23-2-2026, na região do Bananal, em Macondo/SC, perdurando toda a tarde e início da noite;  - Descrição que a vítima Úrsula se dirigiu, às 11h, para comprar crack e apresentou um comprovante de Pix falso como pagamento. Olivânio, líder do local, percebeu que o dinheiro não havia caído na conta e exigiu que abrisse o aplicativo do banco para conferência, permanecendo aquela enrolando por saber que seria agredida caso a farsa fosse confirmada. E mais, que a situação agravou com a chegada de Nairobi, esposa de Olivânio, afirmando que deveria ser cobrada e apanhar pelo erro;  - Narrativa que enquanto Olivânio deu ordem para que a vítima fosse levada para a mata no alto do morro, Nairobi determinou que o celular da vítima fosse arrebatado e entregue para um dos comparsas. E que, na sequência, foi amarrada pelas mãos com cordas e pelos pés com fios, sendo mantida esticada entre 2 árvores com 1 camiseta roxa na cabeça;  - Exposição que a vítima sofreu, toda a tarde, diversos socos na barriga e costelas e chutes na cabeça (e que Nilvânio foi “responsável pela maioria das sevícias”), além de ameaças com uma faca no olho e da promessa de um dos indivíduos lhe dar chicotadas com um fio;  - Descrição do constrangimento suportado pela vítima Úrsula com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima, de interesse do grupo (Registro que “Diziam que era uma alcaguete, X9, e insistiam em saber o que havia dito para a Polícia”; e que “todos desconfiavam que Úrsula estava passando dados do grupo para a Polícia e atormentaram-na para que ela confessasse”);  - Descrição do elemento subjetivo da conduta;  - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, por parte do grupo (ora denunciados), sob inegável elo subjetivo e conversão para mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto;  - Descrição do §3º (“Se resulta lesão corporal de natureza grave [...]”) (menção aos “inúmeros ferimentos nas mãos, pés e tronco, resultando perigo de vida”);  - Descrição do §4º, inciso II (“se o crime é cometido contra [...] maior de 60 (sessenta) anos”) (registro da data de nascimento da vítima Úrsula, em “20-12-1965”, e de correspondente certidão de nascimento);  - Descrição que a “agressão só foi interrompida quando o rádio de um deles avisou da chegada das viaturas e eles fugiram, deixando-a sozinha e temerosa por sua vida” e que, no local, abordaram a vítima Úrsula, “em estado de choque e lesionada, relatando que se dirigiu até lá para aquisição de crack, quando foi abordada por 5 masculinos e 1 feminina”;  - <b>Indicação de elementos objetivos:</b> Certidão de nascimento de Úrsula (DN: 20-12-65) e Atestado Psiquiátrico informando sério abalo psicológico; Termo de Reconhecimento Fotográfico em nome de Úrsula, identificando Nilvânio, Olivânio e Nairobi, esta última como patroa do ponto de tráfico em que costumava adquirir drogas (Úrsula [...] “reconheceu como líder a pessoa de Olivânio, amigo de infância, indicando o local de moradia deste, além de Nilvânio, residente na mesma rua e responsável pela maioria das sevícias”); Termos de Exibição e Apreensão: de cordas, fios, plástico de cor laranja e de uma camiseta roxa; de parte de cordas e fios (no veículo Golf); Laudo Pericial de Levantamento do Local</p>	<p><b>0,500</b></p>

<p>de Crime, com fotografias da região do Bananal e várias manchas de sangue supostamente de Úrsula; e Laudo Pericial de Lesão Corporal, em Úrsula, atestando inúmeros ferimentos nas mãos, pés e tronco, resultando perigo de vida.</p>	
<p><b>1.3. DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (vítima Úrsula)</b>  <b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b>  - Art. 157, §2º, incisos II (“concurso de duas ou mais pessoas”) do Código Penal (denunciados Olivânio, Nairobi, Apolinário, Nilvânio, Valentino e Marquez);  <b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,250)</b>  - Descrição do evento ocorrido a partir das 11 horas da manhã até por volta das 16 horas do dia 23-2-2026, na região do Bananal, em Macondo/SC;  - Descrição que a vítima Úrsula se dirigiu, às 11h, para comprar crack e apresentou um comprovante de Pix falso como pagamento. Olivânio, líder do local, percebeu que o dinheiro não havia caído na conta e exigiu que abrisse o aplicativo do banco para conferência, permanecendo enrolando por saber que seria agredida caso a farsa fosse confirmada. E mais, que a situação agravou com a chegada de Nairobi, esposa de Olivânio, afirmando que deveria ser cobrada e apanhar pelo erro;  - Descrição da subtração de coisa alheia móvel, em prol do grupo, mediante emprego de grave ameaça. Narrativa que enquanto Olivânio deu ordem para que a vítima fosse levada para a mata no alto do morro, Nairobi determinou que o celular da vítima (Samsung Galaxy) fosse arrebatado (subtraído) e entregue para um dos comparsas, identificado como Nilvânio (conhecido como mais agressivo do grupo). Igual contexto que, na sequência, foi amarrada pelas mãos com cordas e pelos pés com fios, sendo mantida esticada entre 2 árvores com 1 camiseta roxa na cabeça;  - Descrição do §2º, inciso II (“concurso de duas ou mais pessoas”). Que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, em prol de parte do grupo (ora denunciados) (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto);  - Descrição do elemento subjetivo da conduta;  - Registro que promovida a subtração ilícita, Nilvânio, de posse da <i>res furtiva</i>, já por volta das 16h do dia 23-2-2026, na Rua 25, em Macondo/SC, vendeu o aparelho de telefone celular para Gamora, ex-namorada de Alcapone, pelo valor de R\$ 100,00;  - <b>Indicação de elementos objetivos:</b> Nota Fiscal do celular Samsung Galaxy, em nome de Úrsula, no valor de R\$ 662,98; Relatório da Agência de Inteligência da PM, contendo inclusive levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, consignando que: o grupo vinha sendo investigado por período superior a 6 meses; possuía atuação nas cidades de Macondo, Marte e Netuno, compreendendo o comércio de drogas, delitos patrimoniais e outras infrações penais visando a obtenção de vantagem de qualquer natureza em prol de seus integrantes; a partir de atividade de campana e monitoramento, em Macondo, foi identificada a existência de um ponto de tráfico do grupo, na região de Bananal, cujos padrões eram Olivânio e Nairobi; Apolinário, Nilvânio, Valentino e Marquez integram o grupo, atuando em Macondo; em Netuno, Alcapone é o representante máximo do grupo; Apolinário serve de motorista para os dois braços da facção até agora precisados; Valentino e Marquez são responsáveis pelo transporte e entrega das drogas e Nilvânio é o disciplina de rigor e de crédito, atuando no cadastramento e cobrança de devedores; o levantamento de rede social constatou fotografias postadas dos integrantes do grupo portando várias armas de fogo de diversos calibres e inclusive em via pública, algumas similares à apreendida; Nairobi ocupava função de disciplina de armas de fogo, encarregada da guarda, gerenciamento e fornecimento aos demais membros; Relatório do Delegado Danilo, corroborando informações da PM [...]; Apolinário reconheceu a prática dos eventos e seu envolvimento, descrevendo que: o grupo não se limita aos custodiados; conduzia o veículo abordado, ocupado por Olivânio (que comandava o local), Nairobi e Nilvânio; os outros 2 que participaram e fugiram nas motos eram seus filhos Valentino e Marquez e não sabe seus parapeiros; todos integram um braço da facção chefiada por Alibabá, que está cumprindo pena; e Interrogatório de Gamora, que compareceu na DP em 26-2-2026, afirmando que: é ex-namorada de Alcapone, quando residia em Netuno; adquiriu de Nilvânio o celular, em via pública, pelo valor de R\$ 100,00, às 16h de 23-2-2026, na Rua 25, em Macondo; que não sabe da existência da facção, mas tinha ciência que Nilvânio era envolvido em outros crimes.</p>	<p><b>0,350</b></p>
<p><b>1.4. DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS</b>  <b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b>  - Art. 33 da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 29 do CP (denunciados Olivânio, Nairobi, Apolinário, Nilvânio, Valentino, Marquez, Alibabá e Aureliano);  <b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,300)</b>  - Descrição do evento ocorrido na noite do dia 23-2-2026, na Rua 44, em Macondo/SC;  - Descrição que integrantes da Polícia Civil, a partir do recebimento da delação e acompanhados de membros da agência de inteligência da Polícia Militar, montaram campana e monitoraram e/ou passaram observar a residência de Olivânio e Nairobi, já visada no meio policial; e após 30min, depararam-se com o veículo VW/Golf, MMH8088 e a motocicleta Honda CB 250F, MMH1018, na Rua 44, em Macondo;  - Narrativa que os agentes policiais lograram êxito na abordagem do veículo VW/Golf (conduzido por Apolinário e igualmente ocupado por Olivânio, Nairobi e Nilvânio), localizando e apreendendo “cordas e</p>	<p><b>0,400</b></p>

<p>firos, arma de fogo, dinheiro e 2 celulares, além de maconha, crack e haxixe” (compreendendo “1.988g de maconha, fracionada em 11 porções, 799,01g de crack, divididas em 28 porções e 108g de haxixe”), droga que era transportada pelos denunciados, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Igual descrição da apreensão da quantia em espécie de R\$ 3.998,00 e dos celulares Motorola, cor preta, n. 99-9009 e Iphone, cor preta, n. 99-8008, ambos em nome de Olivânio, além de 50 cartuchos íntegros de munição calibre .22 LR, velocidade hipersônica, marca CBC, e de uma pistola calibre .380, com 10 munições intactas, enquanto o condutor da motocicleta Honda (posteriormente identificado como Valentino) empreendeu fuga;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Descrição que quando se aproximaram do VW/Golf, um indivíduo (identificado como Aureliano, pai de Nairobi), sentado em frente da moradia do casal, fugiu para o interior do seu imóvel situado aos fundos do mesmo lote. E mais, com a entrada no domicílio, houve a localização de porções de cocaína (no total de 14 kg) embaladas em plástico laranja, balança de precisão e plásticos fracionados, droga que era mantida sob guarda e depósito dos denunciados, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.</li> <li>- Descrição do elemento subjetivo da conduta;</li> <li>- Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, em prol do grupo (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto);</li> </ul> <p><b>- Indicação de elementos objetivos:</b> Termo de Reconhecimento Fotográfico em nome de Úrsula, identificando Nilvânio, Olivânio e Nairobi, esta última como patroa do ponto de tráfico em que costumava adquirir drogas; Termos de Exibição e Apreensão: da quantia em espécie de R\$ 3.998,00; e dos celulares Motorola, cor preta, n. 99-9009 e Iphone, cor preta, n. 99-8008, ambos em nome de Olivânio; e Termos de Exibição e Apreensão/Autos de Constatação (de 1.988g de maconha, fracionada em 11 porções, 799,01g de crack, divididas em 28 porções e 108g de haxixe; e de porções de cocaína embaladas em plástico laranja, no total de 14kg, balança de precisão e plásticos fracionados).</p>	
<p><b>1.5. DO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA</b> (motocicleta Honda CB 250F Twister, placa MMH1018, objeto de precedente subtração)</p> <p><b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Art. 180, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal (denunciados Olivânio, Nairobi, Apolinário, Nilvânio, Valentino, Marquez, Alibabá e Alcapone);</li> </ul> <p><b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,250)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Descrição do evento antecedente (crime de furto da motocicleta Honda CB 250F Twister, placa MMH1018, em detrimento da vítima Dani, ocorrido na noite do dia 31-12-2025, por volta das 23 horas, no apartamento no Centro de Vesúvio/SC);</li> <li>- Descrição que, na noite de 23-2-2026, agentes policiais localizaram a aludida <i>res furtiva</i>. Que estavam na campana e presenciam a aproximação do condutor posteriormente identificado como Valentino, que se deparando com a força policial empreendeu fuga; após 5min e somente com ajuda de uma senhora de nome Dilvete, conseguiram apreender a moto, na Rua 77, em Macondo, em frente a uma moradia;</li> <li>- Descrição que o denunciado Valentino conduzia aludida motocicleta e buscou ocultar, em proveito próprio e para benefício do grupo, objeto que todos sabiam de sua procedência espúria e criminosa (produto de crime);</li> <li>- Descrição do elemento subjetivo da conduta;</li> <li>- Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes, em prol do grupo (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto);</li> </ul> <p><b>- Indicação de elementos objetivos:</b> BO da DP de Vesúvio, da subtração da moto Honda CB 250F e Termo de Reconhecimento/Entrega para comunicante Dani; Consulta Detran/Cadeia Dominial do veículo Honda CB 250F, placa MMH1018, em nome de Dani; Relatório da Agência de Inteligência da PM, contendo inclusive levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, consignando que: [...] os veículos apreendidos eram utilizados nas atividades do grupo por todos os seus integrantes; Apolinário reconheceu a prática dos eventos e seu envolvimento, descrevendo que: [...] eram disponibilizados os veículos apreendidos e outros, e armas de fogo de diversos calibres, que ficavam à disposição e acessível para uso de todos, e de ciência inclusive de Alibabá e Alcapone; e Oitiva dos policiais da agência de inteligência, dentre eles, Pedro, Joaquim e Ana, acompanhado de relatório de missão, detalhando que: [...] as câmeras de monitoramento das cidades registraram inúmeras passagens das motos apreendidas nos meses que antecederam o fato, conduzidas por Valentino, Marquez e demais membros do grupo.</p>	<p><b>0,350</b></p>
<p><b>1.6. DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO</b> (motocicleta Honda CB300F Twister, placa MHM3038)</p> <p><b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Art. 311, §2º, inciso III, c/c art. 29, ambos do Código Penal (denunciados Olivânio, Nairobi, Apolinário, Nilvânio, Valentino, Marquez, Alibabá e Alcapone);</li> </ul> <p><b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,250)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Descrição do evento ocorrido na noite de 23-2-2026;</li> <li>- Descrição que, no período de campana, monitoramento e observação, a agência de inteligência</li> </ul>	<p><b>0,350</b></p>

<p>repassou a informação que outra moto (Honda CB 300F, MHM3038), conduzida por um dos membros do grupo (posteriormente identificado como Marquez), havia deixado o primeiro local (região de Bananal, em Macondo) e, no percurso até o endereço monitorado (residência do casal Olivânio e Nairobi, na Rua 44, em Macondo/SC), desviou para a cidade de Marte/SC;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Descrição que a aludida moto foi encontrada, após 20min, com auxílio de um morador próximo que indicou o trajeto e o possível local de ocultação, em uma cidade contígua (foi encontrada ocultada em um terreno baldio, na Rua 88, em Marte, com sinais identificadores suprimidos; na carenagem frontal foi apreendido um rádio comunicador sintonizado na frequência da PM);</li> <li>- Descrição da adulteração de sinal identificador da motocicleta, confirmada pela prova técnica-pericial, atestando que a gravação do n. de chassi 9C2JC410AR0 não obedece ao padrão usual do fabricante e se encontra sobre superfície metálica previamente desbastada por uso de instrumento/meio abrasivo. O veículo periciado sofreu supressão do n. de chassi original seguido da gravação observada”;</li> <li>- Descrição das condutas de conduzir, ocultar ou de qualquer forma utilizar em proveito próprio e alheio (do grupo), referido veículo automotor com sinal identificador que devesse saber estar adulterado ou remarcado.</li> <li>- Descrição do elemento subjetivo da conduta;</li> <li>- Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto);</li> </ul> <p><b>- Indicação de elementos objetivos:</b> Termo de Exibição e Apreensão da motocicleta Honda CB300F Twister, placa MHM3038; Laudo Pericial de Exame Veicular, atestando que a gravação do n. de chassi 9C2JC410AR0 não obedece ao padrão usual do fabricante e se encontra sobre superfície metálica previamente desbastada por uso de instrumento/meio abrasivo. O veículo periciado sofreu supressão do n. de chassi original seguido da gravação observada; Relatório da Agência de Inteligência da PM, contendo inclusive levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, consignando que: [...] os veículos apreendidos eram utilizados nas atividades do grupo por todos os seus integrantes; Apolinário reconheceu a prática dos eventos e seu envolvimento, descrevendo que: [...] eram disponibilizados os veículos apreendidos e outros, e armas de fogo de diversos calibres, que ficavam à disposição e acessível para uso de todos, e de ciência inclusive de Alibabá e Alcapone; e Oitiva dos policiais da agência de inteligência, dentre eles, Pedro, Joaquim e Ana, acompanhado de relatório de missão, detalhando que: [...] as câmeras de monitoramento das cidades registraram inúmeras passagens das motos apreendidas nos meses que antecederam o fato, conduzidas por Valentino, Marquez e demais membros do grupo.</p>	
<p><b>1.7. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO</b></p> <p><b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Art. 14, <i>caput</i>, da Lei n. 10.826/2003, c/c art. 29 do CP (denunciados Olivânio, Nairobi, Apolinário, Valentino, Marquez, Alibabá e Alcapone);</li> <li>- Art. 14, <i>caput</i>, c/c art. 20, inciso II, ambos da Lei n. 10.826/2003 c/c art. 29 do CP (“agente for reincidente específico em crimes dessa natureza”) (denunciado Nilvânio);</li> </ul> <p><b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,200)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Descrição do evento ocorrido na noite do dia 23-2-2026, na Rua 44, em Macondo/SC;</li> <li>- Descrição que policiais civis e da agência de inteligência da Polícia Militar, quando da abordagem do veículo VW/Golf, MMH8088 (conduzido por Apolinário e ocupado por Olivânio, Nairobi e Nilvânio), localizaram e apreenderam com Nairobi 50 cartuchos íntegros de munição calibre .22 LR, velocidade hipersônica, marca CBC, enquanto uma pistola calibre .380, com 10 munições intactas foi localizada no porta-luvas do veículo;</li> <li>- Descrição que a arma de fogo e munições apreendidas, de uso permitido, eram portadas, transportadas, mantidas sob guarda e ocultadas, em prol do grupo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.</li> <li>- Descrição do porte compartilhado entre todos os membros da organização criminosa;</li> <li>- Descrição do elemento subjetivo da conduta;</li> <li>- Registro que o denunciado Nilvânio possui 2 condenações transitadas no ano de 2022, por crimes de porte ilegal de arma de fogo, atualmente sob resgate da pena de prestação de serviços à comunidade no Juízo de Urano/SC;</li> </ul> <p><b>- Indicação de elementos objetivos:</b> Termo de Exibição e Apreensão de 50 cartuchos íntegros de munição calibre .22 LR, velocidade hipersônica, marca CBC, e de uma pistola calibre .380, com 10 munições intactas; Laudo Pericial de Arma de fogo e Munições, atestando a funcionalidade/eficiência; Certidão negativa de registro/porte de armas de fogo em nome dos indiciados; Apolinário reconheceu a prática dos eventos e seu envolvimento, descrevendo que: [...] eram disponibilizados os veículos apreendidos e outros, e armas de fogo de diversos calibres, que ficavam à disposição e acessível para uso de todos, e de ciência inclusive de Alibabá e Alcapone; e Relatório da Agência de Inteligência da PM, contendo inclusive levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, consignando que: [...] os veículos apreendidos eram utilizados nas atividades do grupo por todos os seus integrantes; o levantamento de rede social constatou fotografias postadas dos integrantes do grupo portando várias armas de fogo de diversos calibres e inclusive em via pública,</p>	<p><b>0,300</b></p>

<p>algumas similares à apreendida; Nairobi ocupava função de disciplina de armas de fogo, encarregada da guarda, gerenciamento e fornecimento aos demais membros.</p>	
<p><b>1.8. DO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA</b> (aparelho de telefone celular de Úrsula)</p> <p><b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b> - Art. 180, <i>caput</i>, do Código Penal (denunciada Gamora);</p> <p><b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,200)</b> - Descrição do evento antecedente (crime de roubo do celular Samsung Galaxy, em nome de Úrsula, no valor de R\$ 662,98, ocorrido a partir das 11 horas da manhã do dia 23-2-2026, na região do Bananal, em Macondo/SC); - Descrição que no dia 23-2-2026, às 16h, na Rua 25, em Macondo/SC, a denunciada Gamora adquiriu, em proveito próprio, de Nilvânio o aludido aparelho de telefone celular (coisa que sabe ser produto de crime), em via pública, pelo valor de R\$ 100,00; - Descrição do elemento subjetivo da conduta, incluído que a denunciada Gamora, ex-namorada de Alcapone, tinha ciência que Nilvânio era envolvido em outros crimes; - <b>Indicação de elementos objetivos:</b> Nota Fiscal do celular Samsung Galaxy, em nome de Úrsula, no valor de R\$ 662,98; Apolinário reconheceu a prática dos eventos e seu envolvimento [...] Gamora, que está de posse do celular retirado de Úrsula, não sabia da atividade do grupo, apesar do conhecimento da procedência espúria da res, adquirindo-o pela quantia de R\$ 100,00; Interrogatório de Gamora, que compareceu na DP em 26-2-2026, afirmando que: é ex-namorada de Alcapone, quando residia em Netuno; adquiriu de Nilvânio o celular, em via pública, pelo valor de R\$ 100,00, às 16h de 23-2-2026, na Rua 25, em Macondo; que não sabe da existência da facção, mas tinha ciência que Nilvânio era envolvido em outros crimes; e Informações sobre a Vida Progressa dos conduzidos e investigados, com os dados de qualificação, compreendendo inclusive: “[...] Gamora [...] com 5 IPs e 2 ações penais em curso (uma delas, autos n. 2025-7, em Marte, com suspensão condicional do processo, em período de prova), todos por crimes patrimoniais”.</p>	<p><b>0,300</b></p>
<p><b>1.9. DO CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO</b></p> <p><b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b> - Art. 157, §3º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal (denunciados Olivânio, Nairobi, Apolinário, Nilvânio, Alibabá e Alcapone);</p> <p><b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,500)</b> - Descrição do evento ocorrido em 7-1-2026, em Netuno/SC; - Descrição que, atendendo ordem emitida por Alibabá, líder-geral, na madrugada de 7-1-2026, os denunciados Apolinário e Nilvânio dirigiram-se até o entroncamento da BR-116 c/ BR-2, onde Melquiades (ofendido) receberia um carregamento de cocaína vindo de Saturno, com o propósito de assenhorarem-se dos entorpecentes; - Descrição que, segundo Análise dos Dados extraídos do telefone Motorola, n. 99-9009 (de Olivânio e apreendido no veículo VW/Golf): Alibabá repassa a Olivânio a ordem de subtração de uma carga de 20kg de cocaína que seria entregue para Melquiades, em Netuno, autorizando a utilização de arma de fogo de maior calibre na empreitada; Alcapone autoriza a ação criminosa na área sob seu comando, em troca de 20% da carga, enquanto Olivânio incumbe Apolinário e Nilvânio, conhecido como mais agressivo do grupo, da execução e Nairobi fornece armas de fogo e material inflamável, para tanto; - Descrição que, já no local, após o ofendido Melquiades acondicionar o material em plásticos de cor laranja em seu veículo HB20, IWL3B80, e se distanciar, os denunciados tentaram interceptá-lo valendo-se de armas de fogo de calibre grosso. E mais, que diante da resistência do ofendido, foram efetuados vários disparos (em número de 5) por Nilvânio, atingindo aquele em região vital, enquanto Apolinário estava na direção; - Descrição que foi encontrado em 8-1-2026 um corpo masculino parcialmente destruído pelo fogo nas margens da BR-116, em Netuno e que a partir do depoimento de Apolinário identificou-se que se tratava de Melquiades (ofendido), morto por ação do grupo criminoso; - Descrição da efetivação da subtração dos entorpecentes então acondicionados no veículo HB20, mediante violência a pessoa exercida com emprego de arma de fogo e com resultado morte, produzida por lesões torácicas e cranioencefálicas por instrumentos perfurocontundentes; - Descrição do elemento subjetivo da conduta; - Descrição do “concurso de duas ou mais pessoas”. Registro que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto); - <b>Indicação de elementos objetivos:</b> Laudo Pericial de Exame Necroscópico de Melquiades, atestando extensas áreas de queimaduras, sem sinais de reação vital, concluindo que a morte foi produzida por lesões torácicas e cranioencefálicas por instrumentos perfurocontundentes; Termos de Exibição e Apreensão: dos celulares Motorola, cor preta, n. 99-9009 e Iphone, cor preta, n. 99-8008, ambos em nome de Olivânio; e de uma pistola calibre .380, com 10 munições intactas; e de veículo encontrado integralmente incendiado em local de difícil acesso, na Linha 32, em Netuno; de um boné preto, marca Alo, contendo fios de cabelo, encontrado ao lado do corpo na BR 116; Termo de Exibição e Apreensão/Auto de Constatação (de porções de cocaína embaladas em plástico laranja, no total de 14kg, balança de precisão e plásticos fracionados); Laudos Periciais de Exame de Identificação Veicular do HB20, placa IWL3B80 e Comparação Balística entre projétil retirado do cadáver e a pistola calibre</p>	<p><b>0,600</b></p>

<p>.380 apreendida, com resultado positivo; Decisão judicial da quebra de sigilo dos telefones apreendidos e Relatório, de 1-3-2026, de Análise dos Dados extraídos dos telefones Motorola, n. 99-9009 e Iphone, n. 99-8008, ambos de Olivânio, incluído contatos entre Alibabá, Alcapone e Nilvânio no dia da execução, 7-1-2026, informando este último que o serviço foi executado e que houve resistência de Melquiades, que foi morto com 5 disparos; Laudo Pericial de Arma de fogo, atestando a funcionalidade/eficiência; Apolinário esclareceu espontaneamente as circunstâncias da morte de Melquiades, ocorrida em 7-1-2026, em Netuno/SC; e Relatório do Delegado Danilo [...].</p>	
<p><b>1.10. DO CRIME DE DESTRUIÇÃO DE CADÁVER</b>  <b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b>  - Art. 211 c/c art. 29, ambos do Código Penal (denunciados Olivânio, Nairobi, Apolinário, Nilvânio, Alibabá e Alcapone);  <b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,200)</b>  - Descrição do evento ocorrido na madrugada de 7-1-2026, em Netuno/SC;  - Descrição que, nas margens da BR 116, em Netuno/SC, logo após a morte da vítima Melquiades, os denunciados Apolinário e Nilvânio destruíram parcialmente o cadáver, nele ateando fogo, utilizando-se de material inflamável fornecido para Nairobi;  - Descrição do elemento subjetivo da conduta;  - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto);  - Descrição de que foi encontrado em 8-1-2026 um corpo masculino parcialmente destruído pelo fogo nas margens da BR-116, em Netuno; a partir do depoimento de Apolinário, identificou-se que se tratava de Melquiades, morto por ação do grupo criminoso;  - <b>Indicação de elementos objetivos:</b> Laudo Pericial de Exame Necroscópico de Melquiades, atestando extensas áreas de queimaduras, sem sinais de reação vital, concluindo que a morte foi produzida por lesões torácicas e cranioencefálicas por instrumentos perfurocontundentes; Termo de Exibição e Apreensão dos celulares Motorola, cor preta, n. 99-9009 e Iphone, cor preta, n. 99-8008, ambos em nome de Olivânio; e de uma pistola calibre .380, com 10 munições intactas; Termo de Exibição e Apreensão de veículo encontrado integralmente incendiado em local de difícil acesso, na Linha 32, em Netuno; de um boné preto, marca Alo, contendo fios de cabelo, encontrado ao lado do corpo na BR 116; Decisão judicial da quebra de sigilo dos telefones apreendidos e Relatório, de 1-3-2026, de Análise dos Dados extraídos dos telefones Motorola, n. 99-9009 e Iphone, n. 99-8008, ambos de Olivânio, incluído contatos entre Alibabá, Alcapone e Nilvânio no dia da execução, 7-1-2026, informando este último que o serviço foi executado e que houve resistência de Melquiades, que foi morto com 5 disparos; Apolinário esclareceu espontaneamente as circunstâncias da morte de Melquiades, ocorrida em 7-1-2026, em Netuno/SC; Relatório do Delegado Danilo, contemplando inclusive que “foi encontrado em 8-1-2026 um corpo masculino parcialmente destruído pelo fogo nas margens da BR-116, em Netuno; a partir do depoimento de Apolinário, identificou-se que se tratava de Melquiades, morto por ação do grupo criminoso” e que Apolinário e Nilvânio destruíram parcialmente o corpo, nele ateando fogo; em seguida, conforme ainda combinado com o grupo, desfizeram-se propositalmente do HB20.</p>	<p><b>0,300</b></p>
<p><b>1.11. DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL</b>  <b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b>  - Art. 347, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Código Penal (denunciados Olivânio, Nairobi, Apolinário, Nilvânio, Alibabá e Alcapone);  <b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,250)</b>  - Descrição do evento ocorrido na madrugada de 7-1-2026, em Netuno/SC;  - Descrição que após a morte da vítima Melquiades e a destruição parcial do corpo ocorrida nas margens da BR 116, em Netuno/SC, os denunciados Apolinário e Nilvânio, conforme ainda combinado com o grupo, desfizeram-se propositalmente do veículo HB20, placa IWL3B80, levando-o em local ermo distante dos disparos (de difícil acesso), na Linha 32, em Netuno/SC, incendiando-o (utilizando-se de material inflamável fornecido para Nairobi), com o fim de frustrar as investigações, alterando a cena do crime;  - Descrição que o veículo foi encontrado integralmente incendiado;  - Descrição do parágrafo único (que a inovação se destinou a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado);  - Descrição do elemento subjetivo da conduta;  - Descrição que a atuação fora levada a efeito mediante concurso de agentes (sob inegável elo subjetivo e conversão para a mesma diretiva, projetando-se a conduta de todos para idêntico fim e no mesmo contexto);  - <b>Indicação de elementos objetivos:</b> Termos de Exibição e Apreensão: dos celulares Motorola, cor preta, n. 99-9009 e Iphone, cor preta, n. 99-8008, ambos em nome de Olivânio; e de veículo encontrado integralmente incendiado em local de difícil acesso, na Linha 32, em Netuno; Laudo Pericial de Exame de Identificação Veicular do HB20, placa IWL3B80; Decisão judicial da quebra de sigilo dos telefones apreendidos e Relatório, de 1-3-2026, de Análise dos Dados extraídos dos telefones Motorola, n. 99-9009 e Iphone, n. 99-8008, ambos de Olivânio, incluído de contatos entre Alibabá, Alcapone e Nilvânio no dia da execução, 7-1-2026, informando este último que o serviço</p>	<p><b>0,350</b></p>

<p>foi executado e que houve resistência de Melquiades, que foi morto com 5 disparos, assim como determinação de Alcapone para limpeza de vestígios do crime praticado na sua área, pedindo quando receberá parte da carga; e Relatório do Delegado Danilo, contemplando inclusive que Apolinário e Nilvânio destruíram parcialmente o corpo, nele ateados fogo; em seguida, conforme ainda combinado com o grupo, desfizeram-se propositalmente do HB20, incendiando-o em local ermo distante dos disparos, com o fim de frustrar as investigações, alterando a cena do crime; a visualização das imagens do sistema de controle de tráfego da PRF, não mais disponíveis por problema técnico, confirmaram a passagem dos veículos e dinâmica dita por Apolinário.</p>	
<p><b>1.12. DO CRIME DE POSSUIR OU ARMAZENAR IMAGENS QUE CONTENHAM CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE</b>  <b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b>          - Art. 241-B da Lei n. 8.069/1990 (denunciado Olivânio);  <b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,200)</b>          - Descrição da apreensão do telefone celular Iphone, n. 99-8008, de Olivânio, quando da abordagem do veículo VW/Golf, ocorrida na noite do dia 23-2-2026;          - Descrição que, determinada a quebra judicial de sigilo e com o resultado da análise dos Dados extraídos, foi identificado que o denunciado Olivânio (no período mínimo de 6 meses anteriores à apreensão do aparelho (do mês de agosto de 2025) até a efetivação da prisão em flagrante delito), baixou e armazenava mais de uma centena de fotografias e vídeos com imagens/cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes;          - Descrição do elemento subjetivo da conduta;  <b>- Indicação de elementos objetivos:</b> Termo de Exibição e Apreensão dos celulares Motorola, cor preta, n. 99-9009 e Iphone, cor preta, n. 99-8008, ambos em nome de Olivânio; e Decisão judicial da quebra de sigilo dos telefones apreendidos e Relatório, de 1-3-2026, de Análise dos Dados extraídos dos telefones Motorola, n. 99-9009 e Iphone, n. 99-8008, ambos de Olivânio.</p>	<p><b>0,300</b></p>
<p><b>1.13. DO CRIME DE TRANSMITIR OU DIVULGAR, POR MEIO DO SISTEMA TELEMÁTICO, IMAGENS QUE CONTENHAM CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE</b>  <b>a) Classificação Delitiva: (0,100)</b>          - Art. 241-A da Lei n. 8.069/1990 (denunciado Olivânio);  <b>b) Descrição dos fatos e circunstâncias delituosas (0,200)</b>          - Descrição da apreensão do telefone celular Iphone, n. 99-8008, de Olivânio, quando da abordagem do veículo VW/Golf, ocorrida na noite do dia 23-2-2026;          - Descrição que, determinada a quebra judicial de sigilo e com o resultado da análise dos Dados extraídos, foi identificado que o denunciado Olivânio, nos 6 meses que antecederam à apreensão do aparelho (do mês de agosto de 2025) até a efetivação da prisão em flagrante delito, divulgou grande parte dos arquivos baixados e armazenados contendo fotografias e vídeos com imagens/cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes;          - Descrição da identificação de inúmeros diálogos, por meio de WhatsApp, e divulgação para pessoas próximas;          - Descrição do elemento subjetivo da conduta;  <b>- Indicação de elementos objetivos:</b> Termo de Exibição e Apreensão dos celulares Motorola, cor preta, n. 99-9009 e Iphone, cor preta, n. 99-8008, ambos em nome de Olivânio; e Decisão judicial da quebra de sigilo dos telefones apreendidos e Relatório, de 1-3-2026, de Análise dos Dados extraídos dos telefones Motorola, n. 99-9009 e Iphone, n. 99-8008, ambos de Olivânio.</p>	<p><b>0,300</b></p>
<p><b>2. REQUERIMENTOS/MANIFESTAÇÕES/PROVIDÊNCIAS</b></p>	
<p><b>2.1.</b> Requerimento de observância do disposto no art. 22, <i>caput</i>, e parágrafo único, da Lei n. 12.850/2013 c/c art. 394, §1º, inciso I, do CPP (“procedimento comum ordinário”) (“Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu”).</p>	<p><b>0,060</b></p>
<p><b>2.2.</b> Requerimento de prioridade de tramitação, com referência ao art. 394-A do CPP (“Os processos que apurem a prática de crime hediondo [...] terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”) c/c art. 1º, inciso II, alínea “c” (“II – roubo: [...] c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º) e parágrafo único, incisos V (“o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado”) e VII (“os crimes previstos no [...] art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”) e art. 2º, ambos da Lei n. 8.072/1990.</p>	<p><b>0,060</b></p>
<p><b>2.3.</b> Requerimento que as ofendidas (indicação aqui mínima de Úrsula e Dani) sejam comunicadas dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída dos denunciados da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Referência ao §2º do art. 201 do CPP. Igual requerimento para adoção de “providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem” da parte ofendida, “podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito</p>	<p><b>0,080</b></p>

para evitar sua exposição aos meios de comunicação”. Referência ao §6º do art. 201 do CPP.	
<p><b>2.4.</b> Requerimento formal de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, considerando os prejuízos sofridos pela parte ofendida, com indicação mínima de Úrsula, Dani e em decorrência da morte de Melquiades. Indicação do valor pretendido. Referência ao art. 387, inciso IV, do CPP.</p>	<b>0,060</b>
<p><b>2.5. Requerimento da prisão preventiva de Valentino, Marquez, Alcapone e Alibabá, além de Apolinário, identificando/precisando:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Admissibilidade: a) referência ao art. 313, inciso I, do CPP) (“nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”) (denunciados: Valentino, Marquez, Alcapone, Alibabá e Apolinário); e b) referência ao art. 313, inciso II, do CPP) (“se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, [...]”) (instituto da reincidência) (denunciado Alibabá);</li> <li>- <i>Fumus commissi delicti</i> (com indicação da prova da existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria);</li> <li>- <i>Periculum libertatis</i> (pressupostos), destacando a medida excepcional para preservação da ordem pública a partir da gravidade em concreto, <i>modus operandi</i> da ação delitiva (compreendendo organização criminosa armada e destinada à prática de tráfico ilícito de drogas, delitos patrimoniais e outras infrações penais correlatas) e periculosidade elevada dos requeridos/denunciados (investigados Valentino, Marques, Alcapone, Alibabá e Apolinário), além do risco iminente ou possibilidade de reiteração delitiva (menção mínima que: Apolinário reconheceu que “o grupo estava em atuação em prazo superior a 6 meses e continha planejamento de outros crimes” e que “eram disponibilizados os veículos apreendidos e outros, e armas de fogo de diversos calibres, que ficavam à disposição e acessível para uso de todos, e de ciência inclusive de Alibabá e Alcapone”; e ao Relatório da Agência de Inteligência da PM, “contendo inclusive levantamento fotográfico e de resultado de pesquisa de câmeras de videomonitoramento, consignando que o grupo vinha sendo investigado por período superior a 6 meses; possuía atuação nas cidades de Macondo, Marte e Netuno, compreendendo o comércio de drogas, delitos patrimoniais e outras infrações penais visando a obtenção de vantagem de qualquer natureza em prol de seus integrantes”);</li> </ul> <p>Referência que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva;</p> <p>Registro da aferição da periculosidade dos agentes, geradora de riscos à ordem pública, em conformidade com o art. 312, §3º, do CPP (com referência pontual ao <i>modus operandi</i>; participação em organização criminosa; a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, arma ou munições apreendidas; e ao fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso) e que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”. Destaque: a) em relação aos requeridos e denunciados Valentino e Marquez, que “ambos com condenação pelo mesmo crime de roubo com emprego de arma de fogo na Comarca de Plutão, em grau recursal, e o último com 4 registros da prática de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico e furto, na Vara da Infância e Juventude de Macondo”; b) pertinente a Alcapone, “em cumprimento de acordo de não persecução penal em Macondo, nos autos n. 2023-9, pelo crime de porte ilegal de munição”; e c) Alibabá, “que cumpre pena no regime semiaberto, na Comarca de Saturno/SC, pelos crimes de adulteração, receptação e falsidade, com condenação transitada em julgado em 6-7-2024”;</p> <p>Indicação que a condição de foragido do distrito da culpa e/ou “paradeiro” ignorado (Valentino e Marquez) reforça a necessidade da custódia para se garantir a aplicação da lei penal;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Menção da inviabilidade e insuficiência de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, §6º e art. 319, ambos do CPP), em especial que não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais;</li> <li>- Menção que a imposição de prisão preventiva se justifica diante de risco pautado em fatos novos ou contemporâneos (referência ao art. 312, §2º e art. 315, §1º, ambos do CPP);</li> <li>- Citação específica, em relação ao denunciado Apolinário, de hipótese de decretação da prisão preventiva em decorrência de descumprimento reiterado e injustificado de obrigação e/ou medida cautelar diversa da prisão imposta, a partir do teor da “Comunicação da Central de Monitoramento da violação por Apolinário do monitoramento eletrônico por mais de 30 vezes, iniciando já na noite de 25-2-2026, bem como que o monitorado encontra-se incomunicável e não foi mais localizado na residência indicada”. Na audiência de custódia, ocorrida em “25-2-2026, às 8h, houve a conversão em prisão preventiva, à exceção de Apolinário, agraciado com liberdade provisória e medidas cautelares, incluído recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico”. Referência ao art. 282, §4º e art. 312, §1º, ambos do CPP, assentando a ineficácia das medidas menos gravosas já adotadas.</li> </ul>	<b>0,600</b>
<p><b>2.6.</b> Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo de Execução Penal da Comarca de Macondo/SC, em relação à denunciada Nairobi, acompanhado de cópia da denúncia. Menção que se encontra em cumprimento do regime semiaberto humanizado (mediante prisão domiciliar com monitoramento eletrônico), do cometimento de novos</p>	<b>0,100</b>

crimes dolosos e do descumprimento de condição do regime. Referência ao art. 52 e art. 118, inciso I, ambos da LEP, para fins de análise de hipótese de sujeição da execução da pena privativa de liberdade “à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos”. Menção aos termos do Tema 1347 do STJ: “A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta”.	
<b>2.7.</b> Requerimento/Providência de comunicação/cientificação nos autos n. 2024-8 (Comarca de Marte/SC) em que o denunciado Olivânio possui processo criminal em andamento pela prática do crime de tráfico de drogas e com registro de suspensão do processo e prescrição pela sua não localização, informando da efetivação de sua prisão em flagrante delito para fins de se proceder a citação pessoal e retomada da marcha processual. Referência ao art. 366 do CPP.	<b>0,080</b>
<b>2.8.</b> Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo de Execução Penal de Urano/SC, em relação ao denunciado Nilvânio (que possui “2 condenações transitadas todas no ano de 2022, por crimes de porte ilegal de arma de fogo, atualmente sob resgate da pena de prestação de serviços à comunidade na Comarca de Urano/SC”), pelo noticiado “descumprimento injustificado da restrição imposta” e/ou cometimento de falta grave, com referência, mínima, à primeira parte do §4º do art. 44 do CP e art. 181, §1º, alínea “d”, da LEP, para fins de apreciação de hipótese de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.	<b>0,080</b>
<b>2.9.</b> Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo da Comarca de Saturno/SC para apuração de noticiada falta grave, acompanhado de cópia da presente denúncia, em relação ao denunciado e apenado Alibabá, que “cumpre pena no regime semiaberto, na Comarca de Saturno/SC, pelos crimes de adulteração, receptação e falsidade, com condenação transitada em julgado em 6-7-2024”. Referência ao art. 52 e art. 118, I, ambos da LEP, para fins de análise de hipótese de sujeição da execução da pena privativa de liberdade “à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos”. E igual menção ao §1º, incisos I e II, e §3º, do art. 52 da LEP, para análise de sujeição ao regime disciplinar diferenciado e cumprimento em estabelecimento prisional federal (menção ao “papel de liderança geral” e que “todos integram um braço da facção chefiada por Alibabá, que está cumprindo pena”).	<b>0,120</b>
<b>2.10.</b> Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo da Comarca de Macondo/SC, em relação ao denunciado Alcapone, acompanhado de cópia da denúncia, noticiando o descumprimento de condição inerente ao acordo de não persecução penal e para fins de análise da sua rescisão. Menção ao §10 do art. 28-A do CPP e que Alcapone encontra-se “em cumprimento de acordo de não persecução penal na Comarca de Macondo/SC, nos autos n. 2023-9, pelo crime de porte ilegal de munição”.	<b>0,100</b>
<b>2.11.</b> Requerimento de extração de cópia e expedição de ofício e/ou mesmo comunicação/cientificação ao Juízo de Marte/SC, em relação a Gamora (então “com 5 IPs e 2 ações penais em curso (uma delas, autos n. 2025-7, em Marte, com suspensão condicional do processo, em período de prova), todos por crimes patrimoniais”), acompanhada de cópia da denúncia, para apreciação da hipótese de revogação da benesse da suspensão condicional do processo atualmente em período de prova (autos n. 2025-7), com referência ao §3º do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (“A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime [...]”).	<b>0,080</b>
<b>2.12.</b> Manifestação/Pronunciamento acerca da inviabilidade de oferecimento da benesse da suspensão condicional do processo, quanto a Gamora, então denunciada pela prática do crime, em tese, disposto no art. 180, caput, do CP, a partir da existência de processos criminais em andamento (“2 ações penais em curso (uma delas, autos n. 2025-7, em Marte, com suspensão condicional do processo, em período de prova)”). Referência ao art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 (requisito “desde que o acusado não esteja sendo processado”).	<b>0,060</b>
<b>2.13.</b> Manifestação/Pronunciamento acerca da inviabilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal ou mesmo da recusa fundamentada do Ministério Público em oferecer o acordo, pertinente a Gamora, em razão da existência de inquérito policiais e processos em andamento (“com 5 IPs e 2 ações penais em curso”) indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Referência ao art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP (“[...] se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas”). Igual menção da existência de ação penal (autos n. 2025-7, em Marte, com suspensão condicional do processo, em período de prova) e do não cabimento do acordo por “ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em [...] suspensão condicional do processo” (art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP).	<b>0,120</b>
<b>2.14.</b> Providência, manifestação ou requerimento compreendendo que “As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei”. Referência ao art. 25 da Lei n. 10.826/2003. Igual menção ao Termo de Exibição e Apreensão “de 50 cartuchos íntegros de munição calibre .22 LR, velocidade hipersônica, marca CBC, e de uma pistola calibre .380, com 10 munições intactas”; Laudo Pericial de “Arma de fogo e Munições, atestando a funcionalidade/eficiência”; e “Certidão negativa de registro/porte de armas de fogo em nome dos indiciados”.	<b>0,100</b>

<p><b>2.15.</b> Providência, manifestação ou requerimento, relacionado aos Termos de Exibição e Apreensão/Autos de Constatação (de 1.988g de maconha, fracionada em 11 porções, 799,01g de crack, divididas em 28 porções e 108g de haxixe; e de porções de cocaína embaladas em plástico laranja, no total de 14kg, balança de precisão e plásticos fracionados) visando o encaminhamento e/ou determinação a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo e que, encerrado o processo criminal, seja igual determinada a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos (referência ao art. 50, §3º e art. 72, ambos da Lei n. 11.343/2006).</p>	<p><b>0,140</b></p>
<p><b>2.16.</b> Requerimento da perda do veículo VW/Golf, placa MMH8088, conduzido por Apolinário, da quantia em espécie de R\$ 3.998,00 e dos celulares Motorola, cor preta, n. 99-9009 e Iphone, cor preta, n. 99-8008 (ambos em nome de Olivânio). Referência aos Termos de Exibição e Apreensão do veículo, do dinheiro e dos celulares, além da “Decisão judicial da quebra de sigilo dos telefones apreendidos e Relatório, de 1-3-2026, de Análise dos Dados extraídos dos telefones Motorola, n. 99-9009 e Iphone, n. 99-8008, ambos de Olivânio”. Referência ao art. 5º, XLVI, ‘b’, da CF e art. 91 do CP, além do art. 63, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (“o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias”). Requerimento de destruição ou inutilização de objetos que não se tenha interesse na sua conservação (referência mínima a apreensão de “cordas, fios, plástico de cor laranja e de uma camiseta roxa; de parte de cordas e fios (no veículo Golf)”);</p>	<p><b>0,140</b></p>
<p><b>2.17.</b> Nulidade requerida pela Defesa de Nilvânio “da coleta de material biológico ao argumento de que não havia amparo legal para a extração forçada”. Afastamento. Deferimento judicial da representação para a identificação criminal de Nilvânio e Apolinário, porque essencial à investigação, o que foi realizado com a coleta de material biológico. Ausência de ilegalidade concreta. Coleta compulsória de material autorizada por decisão judicial fundamentada (não exige colaboração intelectual do investigado). Referência ao art. 3º, inciso IV, da Lei n. 12.037/2009 (“[...] poderá ocorrer identificação criminal quando: IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”) e art. 5º, §§ 1º (“Nas hipóteses dos incisos IV e VII do <i>caput</i> do art. 3º, a identificação criminal incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”) e 2º (“Nos casos de prisão em flagrante em decorrência do cometimento dos crimes referidos no inciso VII do <i>caput</i> do art. 3º desta Lei, também será realizada a identificação criminal que incluirá a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”). Igual menção ao art. 310-A do CPP (“No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual ou por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo ou em relação ao qual seja imputada a prática de crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009”).</p>	<p><b>0,160</b></p>
<p><b>2.18.</b> Nulidade requerida pela Defesa de Nilvânio, alegando a existência de constrangimento ilegal pela demora na realização da audiência de custódia, sustentando que a solenidade ocorreu apenas após o prazo de 24 horas, o que torna a prisão ilegal. Afastamento da aventada nulidade. Justificativa a partir do teor da certidão emitida pelo Chefe de Cartório informando instabilidade na plataforma eletrônica do sistema Eproc, durante quase todo dia 24-2-2026, o que inviabilizou a distribuição do feito inicialmente pela autoridade policial em regime de plantão e que normalizada a situação, com autuação do procedimento, às 18h50min, a autoridade judiciária, às 19h, já marcou a audiência de custódia para o primeiro horário do dia seguinte às 8 horas. Registro que a superação, por poucas horas, do prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia não é hábil para afastar a legalidade da prisão quando devidamente justificados os motivos para tanto, como é o caso dos autos. Referência à interpretação atribuída ao §4º do art. 310 do CPP. Igual menção ao art. 1º-A da Resolução n. 213/2015, do CNJ (“A audiência de custódia poderá, excepcionalmente, ser realizada em prazo diverso do previsto no art. 1º, desde que verificada motivação idônea, caracterizada por: [...] III – outras situações excepcionais, concretamente demonstradas pela autoridade judiciária competente e registradas em ata”). Entendimento que a não realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas não acarreta a nulidade automática da prisão em flagrante, assim como a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao juízo de origem no prazo legal.</p>	<p><b>0,160</b></p>
<p><b>2.19.</b> Requerimento da Defesa de Nilvânio pela concessão de “prisão domiciliar em razão que possui filho, DN: 2-2-2019, portador de necessidades especiais e, subsidiariamente, a transferência para o Presídio de Plutão, onde reside sua família”. Afastamento do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Menção ao teor do Relatório multiprofissional da família de Nilvânio, atestando que a proximidade do pai em relação ao filho pode ser benéfica para o seu desenvolvimento, sem referir peremptoriamente a imprescindibilidade, destacando o contexto familiar. Referência ao não enquadramento no art. 318, incisos III e VI, do CPP. Não caracterização da efetiva imprescindibilidade ou que seja o único responsável pelos cuidados do</p>	<p><b>0,160</b></p>

<p>filho. De igual modo, da interpretação sistemática do art. 318 com o subsequente art. 318-A, I, ambos do CPP, permite-se concluir que o benefício da prisão domiciliar deve sofrer restrições no que diz respeito a crimes cometidos com violência e grave ameaça à pessoa. Pertinência e necessidade de manutenção da prisão preventiva, incluído da gravidade concreta dos eventos e participação na imputada organização criminosa, além da constatada reincidência.</p> <p>Pronunciamento que o direito do preso de permanecer em local próximo à sua família não é absoluto e depende da observância de determinados requisitos, tais como a conveniência e oportunidade para a Administração Pública e a real necessidade da transferência pleiteada. Manifestação da possibilidade de transferência do preso provisório para local mais próximo ao seu meio social e familiar, condicionada inclusive à existência de vaga, com referência ao art. 19, caput (“É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...]”) e §4º, do ECA (“Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial”), além do art. 103 da LEP (“Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar”).</p>	
<p><b>2.20.</b> Nulidade requerida pela Defesa de Olivânio, quanto a divulgação e armazenamento de cenas pornográficas, da “aplicação do princípio da absorção entre as condutas e a ocorrência de nulidade da prova obtida a partir do argumento de que houve pescaria probatória”.</p> <p>Não acolhimento da aplicação do princípio da consunção. Referência ao Tema Repetitivo n. 1168 do STJ (“Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes”). Afastamento da tese de chamada “<i>fishing expedition</i>”. Caso de aplicação da teoria do encontro fortuito ou casual de provas (serendipidade). Consideram-se válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes de persecução penal, relativos à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado. Ausência de desvio de finalidade.</p>	<p><b>0,140</b></p>
<p><b>2.21.</b> Nulidade requerida pelas Defesas de Nilvânio e Olivânio “do reconhecimento fotográfico realizado por Úrsula, pela inobservância do art. 226 do CPP”.</p> <p>Afastamento. Desnecessidade de se instaurar a metodologia legal de reconhecimento, nas situações em que a pessoa investigada ou processada é conhecida, antes da conduta. Não é necessário seguir o rito formal de reconhecimento quando se trata de identificação nominal de pessoa conhecida. Essa circunstância caracteriza um importante fator distintivo. Menção que Úrsula “Reconheceu como líder a pessoa de Olivânio, amigo de infância, indicando o local de moradia deste, além de Nilvânio, residente na mesma rua e responsável pela maioria das sevícias”. Referência ao art. 2º da Resolução n. 484/2022, do CNJ (“Entende-se por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela desconhecida antes da conduta”). Menção ao Tema Repetitivo n. 1258 do STJ (“[...] 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente”).</p>	<p><b>0,160</b></p>
<p><b>2.22.</b> Nulidade requerida pela Defesa de Aureliano “da apreensão ocorrida em seu domicílio pela entrada forçada e ausência de fundadas razões para a medida”.</p> <p>Afastamento. Registro do evento que quando os policiais se aproximaram do veículo VW/Golf, um indivíduo, sentado em frente da moradia de Olivânio e Nairobi (objeto de campana e monitoramento e já conhecida no meio social), fugiu para o interior do seu imóvel situado aos fundos do mesmo lote; o indivíduo foi detido e identificado como Aureliano, pai de Nairobi; e com a entrada no domicílio, houve a localização de porções de cocaína (total de 14kg) embaladas em plástico laranja, balança de precisão e plásticos fracionados. A jurisprudência do STF estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem flagrante delito. A fuga do réu para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais configura fundadas razões para a busca domiciliar, conforme precedente do STF. Igual menção que o STF, ao julgar o Tema 280 da Repercussão Geral (<i>Leading Case</i> RE 603.616/SP), assentou que o ingresso em domicílio sem mandado judicial é constitucional, desde que amparado em fundadas razões, devidamente justificadas e baseadas em circunstâncias objetivas que indiquem a ocorrência de crime em flagrante, o que se verifica na espécie.</p>	<p><b>0,160</b></p>
<p><b>2.23.</b> Manifestação da postulação defensiva que “o fato de não ter sido apresentada a gravação do sistema de tráfego se traduz em omissão estatal quanto à produção de prova relevante, comprometendo a persecução penal”.</p> <p>Menção ao Relatório do Delegado Danilo, corroborando informações da PM e acrescentando que: [...] a visualização das imagens do sistema de controle de tráfego da PRF, não mais disponíveis por</p>	<p><b>0,160</b></p>

<p>problema técnico, confirmaram a passagem dos veículos e dinâmica dita por Apolinário. Afastamento da tese de reconhecimento da perda de uma chance probatória. Para validade da alegação, é essencial a demonstração de maneira concreta da relevância da prova em questão. A mera afirmação de que uma prova foi perdida não é suficiente por si só. Imperioso que se aponte com clareza como essa prova específica poderia impactar substancialmente em eventual resultado da persecução penal. Ao contrário, não comprometimento da persecução penal a partir da existência de outros elementos de prova já suficientes (indicação mínima que o denunciado Apolinário reconheceu a prática dos eventos e seu envolvimento e que “esclareceu espontaneamente as circunstâncias da morte de Melquiades, ocorrida em 7-1-2026, em Netuno”; ao Relatório do Delegado Danilo; e ao Relatório, de 1-3-2026, de Análise dos Dados extraídos dos telefones Motorola, n. 99-9009 e Iphone, n. 99-8008, ambos de Olivânio).</p>	
<p><b>2.24.</b> Manifestação quanto ao requerimento defensivo de “nulidade da prova obtida pela atividade policial de ação controlada sem autorização judicial realizada pela PC e PM, na residência do casal abordado”.</p> <p>Não acolhimento da nulidade. Necessidade de diferenciação de ação controlada com atividade de campana/monitoramento. Abordagem do art. 53 da Lei n. 11.343/2006 e art. 8º da Lei n. 12.850/2013. Caso concreto de atividade própria de campana, monitoramento e mera observação, em relação à residência de Olivânio e Nairobi, já visada no meio policial. Deslocamento até o perímetro da moradia do casal a partir do recebimento de informação pela unidade policial comandada pelo Delegado Danilo, acionada na noite de 23-2-2026, que, na área conhecida pelo domínio territorial exercido por facção criminosa e intensa prática de tráfico de drogas, uma feminina estaria sendo agredida e arrastada para uma área de vegetação. E mais, que no local, abordaram-na, em estado de choque e lesionada, obtendo o relato do evento e a indicação do local de moradia de um dos agentes, reconhecido como líder (“a pessoa de Olivânio, amigo de infância”). Não configuração de ação controlada. Igual desnecessidade de autorização judicial para realização de campana e observação decorrente das atribuições conferidas aos agentes públicos de segurança (art. 144, incisos IV e V, da CF).</p>	<p><b>0,160</b></p>
<p><b>2.25.</b> Manifestação acerca da “ilicitude das provas obtidas no cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Alcapone, em razão: a) do horário; e b) porque a diligência foi cumprida um dia após o vencimento do prazo fixado pelo juiz (circunstância confirmada nos autos)”.</p> <p>Afastamento da alegação de ilicitude pelo horário de cumprimento. Referência ao Termo de Exibição e Apreensão do caderno de anotações, com logística e dinâmica do grupo, localizado no cumprimento de mandado de busca na casa de Alcapone, às 5h05min, de 1-3-2026. Referência ao art. 5º, XI, da CF, art. 245, caput, do CPP e que “com o advento da Lei n. 13.869/2019, que trata dos chamados crimes de abuso de autoridade, no seu art. 22, § 1º, III, estabeleceu um novo marco temporal para o cumprimento do mandado de busca e apreensão domiciliar, definindo e delimitando, expressamente, o período legal possível para a realização de tais diligências, qual seja, aquele compreendido entre as 5 horas e as 21 horas”. Confirmação da circunstância do cumprimento da diligência cumprida “um dia” após o vencimento do prazo estipulado pelo juiz. Inexistência de ilicitude. Referência ao art. 243 do CPP. Indicação de que se trata de prazo impróprio e que se considera válido o cumprimento de mandado de busca vencido desde que permaneçam contemporâneos os fatos que motivaram o deferimento da medida.</p>	<p><b>0,200</b></p>
<p><b>2.26.</b> Manifestação da alegada “atipicidade da conduta da posse de munições, pois desacompanhada da respectiva arma de fogo, e a aplicação do princípio da insignificância”. Referência à apreensão “de 50 cartuchos íntegros de munição calibre .22 LR, velocidade supersônica, marca CBC, e de uma pistola calibre .380, com 10 munições intactas”, bem como ao Laudo Pericial de Arma de fogo e Munições, atestando a funcionalidade/eficiência. Afastamento da atipicidade da conduta. A posse de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura crime de perigo abstrato, prescindindo de resultado naturalístico à integridade de outrem. A posse de munições não exige a presença de arma de fogo para sua tipicidade.</p> <p>Não acolhimento da invocada aplicação do princípio da insignificância. O STF consagrou o entendimento de que, para sua aplicação, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta.</p> <p>Não aplicação aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, que visam resguardar a segurança e a paz pública, bastando à tipificação da conduta a posse/porte irregular de munição.</p> <p>Não incidência quando munições, mesmo em pequena quantidade, são apreendidas no contexto de outro crime, demonstrando a lesividade da conduta. Descrição do próprio contexto dos eventos delitivos, de alta reprovabilidade penal e gravidade (compreendendo inclusive organização criminosa armada que praticava reiterados crimes patrimoniais e contra a fé e saúde pública, na região de Macondo/SC, Marte/SC e Netuno/SC, em que as armas de fogo de diversos calibres “ficavam à disposição e acessível para uso de todos”; que o levantamento de rede social constatou fotografias postadas dos integrantes do grupo portando várias armas de fogo de diversos calibres e inclusive em via pública, algumas similares à apreendida; e que um dos integrantes (denunciada Nairobi) ocupava função de disciplina de armas de fogo, encarregada da guarda, gerenciamento e fornecimento aos demais membros).</p> <p>Igual registro que Nairobi está cumprindo pena no regime semiaberto humanizado, no Juízo de</p>	<p><b>0,200</b></p>

<p>Execução de Macondo, mediante prisão domiciliar com monitoramento eletrônico; Olivânio, apresenta ação penal pelo crime de tráfico de drogas, sobrestada, assim como prazo prescricional, pela sua não localização, na Comarca de Marte (autos n. 2024-8); Nilvânio possui 2 condenações transitadas no ano de 2022, por crimes de porte ilegal de arma de fogo, atualmente sob resgate da pena de prestação de serviços à comunidade no Juízo de Urano/SC; Alibabá cumpre pena no regime semiaberto, na Comarca de Saturno/SC, pelos crimes de adulteração, receptação e falsidade, com condenação transitada em julgado em 6-7-2024; Alcapone encontra-se em cumprimento de acordo de não persecução penal em Macondo, nos autos n. 2023-9, pelo crime de porte ilegal de munição; Valentino e Marquez possuem condenação pelo mesmo crime de roubo com emprego de arma de fogo na Comarca de Plutão, em grau recursal, e o último com 4 registros da prática de atos infracionais análogos aos crimes de tráfico e furto, na Vara da Infância e Juventude de Macondo. Tais registros reforçam a necessidade de afastamento do alegado princípio da insignificância.</p>	
<p><b>3. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO</b></p>	
<p><b>3.1.</b> Promoção de Arquivamento – Aureliano - investigado/indiciado de integrar a organização criminosa e crimes conexos por ela praticados. Existência de elementos suficientes da participação tão somente do delito de tráfico ilícito de drogas, tratado de forma isolada. Mera suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização dos ilícitos penais por parte do investigado/conduzido. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, da sua participação, de qualquer forma, que efetivamente integrava a organização criminosa ou que possuía conhecimento do contexto criminoso desta. Referência ao art. 28 do CPP, incluída da comunicação ao investigado/indiciado e à autoridade policial. Registro do art. 18 do CPP e Súmula n. 524 do STF. Menção, mínima: a) ao interrogatório de Apolinário que “Aureliano, sogro de Olivânio, morava no local em que foi encontrada a droga e tão somente guardava o entorpecente para o casal, sem possuir ciência da existência do grupo criminoso”; e b) ao teor do Relatório, datado de 1-3-2026, de análise dos dados extraídos do segundo aparelho de telefone celular (Iphone, de cor preta, n. 99-8008, de Olivânio), no qual consta: “o registro de um grupo de WhatsApp, formado por 37 contatos, dentre os quais foram identificados todos os conduzidos e investigados, à exceção de Aureliano e Gamora, contendo conversas entre os integrantes do grupo sobre suas atividades rotineiras e evidenciando o papel de liderança geral de Alibabá”.</p>	<p><b>0,180</b></p>
<p><b>3.2.</b> Promoção de Arquivamento – Gamora - investigada/indiciada de integrar a organização criminosa e crimes conexos por ela praticados. Existência de elementos suficientes da participação tão somente do delito de receptação (aparelho de telefone celular de Úrsula), tratado de forma isolada. Mera suspeita desacompanhada de maiores elementos. Falta de lastro probatório mínimo, apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização dos ilícitos penais por parte da investigada/indiciada. Ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecução criminal em juízo. Sem prova suficiente, de qualquer forma, da sua participação, que efetivamente integrava a organização criminosa ou que possuía conhecimento do contexto criminoso desta. Referência ao art. 28 do CPP, incluída da comunicação à investigada/indiciada e à autoridade policial. Registro do art. 18 do CPP e Súmula n. 524 do STF. Menção mínima: a) ao interrogatório de Gamora, confirmando que “não sabe da existência da facção, mas tinha ciência que ele era envolvido em outros crimes [...]”; b) interrogatório de Apolinário, detalhando e individualizando a atividade desenvolvida por cada um do grupo e que Gamora não sabia da atividade do grupo; e c) ao teor do Relatório, datado de 1-3-2026, de análise dos dados extraídos do segundo aparelho de telefone celular (Iphone, de cor preta, n. 99-8008, de Olivânio), no qual consta: “o registro de um grupo de WhatsApp, formado por 37 contatos, dentre os quais foram identificados todos os conduzidos e investigados, à exceção de Aureliano e Gamora, contendo conversas entre os integrantes do grupo sobre suas atividades rotineiras e evidenciando o papel de liderança geral de Alibabá”.</p>	<p><b>0,180</b></p>
<p><b>Redação Técnico-Jurídica: item 12.13 do Edital</b></p>	<p><b>1,000</b></p>

**2.2. Prova 2**, que compreendeu as disciplinas de Direitos Difusos e Coletivos (Processo Coletivo, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Defesa da Moralidade Administrativa, Direitos Humanos e Cidadania), Direito da Criança e do Adolescente, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário e Financeiro, Direito Eleitoral:

<p><b>PROVA 2 – 10,000 pontos</b></p>	
<p>ITENS AVALIADOS</p>	<p>PONTUAÇÃO MÁXIMA</p>
<p><b>I) PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO</b></p>	<p><b>1,500</b></p>
<p><b>FORMA</b></p>	<p><b>0,775</b></p>
<p><b>1.1 Tipo de peça: portaria</b></p>	<p><b>0,570</b></p>
<p><b>1.1.1 Seleção correta da peça (0,325)</b></p>	

<p><b>1.1.2 Requisito da instauração:</b> de ofício - <b>Ato n. 398/2018/PGJ:</b> Art. 2º O Procedimento Administrativo poderá ser instaurado: I - de ofício; <b>(0,005)</b></p> <p><b>1.1.3 Indicação da fundamentação jurídica</b></p> <p><b>1.1.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB): Art. 129.</b> São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos <b>serviços de relevância pública</b> aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...] VI - expedir notificações nos <b>procedimentos administrativos</b> de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; <b>(0,010)</b></p> <p><b>1.1.3.2 Constituição do Estado de Santa Catarina: Art. 93</b> O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. <b>(0,010)</b></p> <p><b>1.1.3.3 Lei n. 8.625/1993: Art. 25.</b> Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; <b>Art. 26.</b> No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e <b>procedimentos administrativos pertinentes</b> e, para instruí-los: <b>(0,005)</b></p> <p><b>1.1.3.4 Lei Complementar Estadual n. 738/2019: Art. 90.</b> São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: I – promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; b) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às minorias étnicas; d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de que participem; e e) a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos; <b>Art. 91.</b> No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e <b>procedimentos administrativos pertinentes</b> e, para instruí-los: <b>(0,010)</b></p> <p><b>1.1.3.5 Ato n. 398/2018/PGJ: Art. 1º</b> Disciplinar, na forma deste Ato, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, destinado a: I - <b>acompanhar e fiscalizar o cumprimento de compromisso de ajustamento de conduta, desde a sua assinatura, ou de decisão judicial</b> em matéria da mesma natureza ou de controle de constitucionalidade; II - acompanhar e fiscalizar, em cunho permanente ou não, <b>políticas públicas</b> ou instituições; [...] VII - acompanhar o procedimento de <b>autocomposição</b>, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário; [...] <b>Art. 3º</b> O Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, que deve especificar: I - o fundamento que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do objeto do procedimento administrativo; <b>(0,100)</b></p> <p><b>1.1.3.6 Resolução CNMP n. 174/2017: Art. 8º</b> O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; <b>(0,005)</b></p> <p><b>1.1.3.7 Recomendação de Caráter Geral n. 5/CN/2025: Art. 2º</b> Insturem, sempre que possível, <b>procedimentos administrativos estruturais a partir do reconhecimento de problemas estruturais ou notícias de fato reiteradas, com atuação preferencial como procedimento administrativo</b>, observando-se subsidiariamente as Resoluções do CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, e nº 179, de 26 de julho de 2017. [...] <b>Art. 7º</b> Utilizem procedimentos administrativos estruturais como instrumento de implementação local de decisões estruturais nacionais ou regionais, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou em ações civis públicas com efeitos coletivos ampliados, no âmbito de sua atribuição. <b>(0,100)</b></p>	
<p><b>1.2 Descrição e delimitação do objeto:</b> Acompanhar e fiscalizar de forma estrutural o cumprimento de decisão judicial em fase de cumprimento de sentença de ação civil pública, bem como as políticas públicas atreladas. <b>Ato n. 398/2018/PGJ, Art. 3º</b> O Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, que deve especificar: I - o fundamento que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do <b>objeto</b> do procedimento administrativo;</p>	<b>0,075</b>
<p><b>1.3 Nome e qualificação do autor e eventuais pessoas físicas e jurídicas interessadas:</b> Município de Tuiuí, Libertadores de Tuiuí, Associação Vila Paraíso, Espírito Livre, Investe Imóveis. <b>Ato n. 398/2018/PGJ, Art. 3º</b> O Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, que deve especificar: [...] II - o nome e a qualificação possível do autor das informações e de eventuais <b>pessoas físicas ou jurídicas interessadas</b>, se for o caso; e</p>	<b>0,050</b>
<p><b>1.4 Data e local da instauração:</b> <b>Ato n. 398/2018/PGJ, Art. 3º</b> O Procedimento Administrativo será</p>	<b>0,005</b>

<p>instaurado por portaria sucinta, que deve especificar: [...] III - a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais.</p>	
<p><b>1.5 Menção à forma de publicidade e proteção de dados sigilosos, com a ponderação da necessidade de ampla publicidade aos atos e planos estruturais, mas ressalvando os dados pessoais resguardados por sigilo legal: Recomendação de Caráter Geral n. 5/CN/2025: Art. 8º.</b> Assegurem a <b>ampla publicidade</b> e transparência dos atos e planos estruturais, com linguagem acessível e disponibilização em portais eletrônicos institucionais. <b>Lei n. 13.709/2018: Art. 6º</b> As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. <b>Art. 7º</b> O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] <b>III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas</b> previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei. [...] <b>Art. 11.</b> O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: [...] <b>II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: [...] b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos.</b> [...] <b>Lei n. 8.472/1993: Art. 6º-F</b> Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento. § 4º Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nas 3 (três) esferas da Federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o <b>sigilo de dados</b>. <b>Lei n. 11.340/2006: Art. 9º</b> A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. [...] § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. <b>§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.</b></p>	<p>0,075</p>
<p><b>FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (MÉRITO)</b></p>	<p>0,300</p>
<p><b>1.6 Reconhecimento da natureza estrutural da controvérsia, marcada por desconformidades complexas e contínuas que demandam reorganização institucional e reconstrução de políticas públicas, adotando estratégia de atuação estruturada (diagnóstico, planejamento, execução e monitoramento), indicando a necessidade de adaptação do cumprimento da decisão judicial à realidade fática superveniente, com previsão de regime de transição, à luz dos princípios da cooperação, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e solução efetiva do conflito. Recomendação de Caráter Geral CNMP n. 5/2025: Art. 1º</b> Identifiquem e tratem como estruturais os casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, que demandem reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas, em especial nas áreas da saúde, infância e juventude, violência contra a mulher, segurança pública, educação, sistema prisional, meio ambiente natural, artificial e do trabalho, consumidor e urbanismo. <b>Art. 23 do Decreto-Lei 4.657/1942: A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma</b></p>	<p>0,100</p>

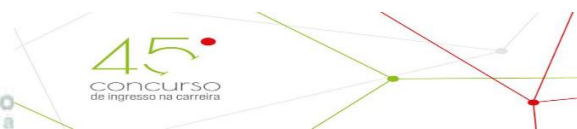
<p>de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever <b>regime de transição</b> quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja <b>cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Código de Processo Civil: Art. 6º</b> Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. <b>Art. 8º</b> Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.</p>	
<p><b>1.7 Constituição da República:</b> Menção à utilização da proporcionalidade como regra de ponderação entre conflito de direitos fundamentais e humanos.</p> <p><b>1.7.1 Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - meio ambiente natural: Art. 225 CRFB.</b> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. <b>Lei n. 6.938/1981, Art. 2º</b> A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] <b>Art 3º</b> - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] <b>III - poluição</b>, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; <b>IV - poluidor</b>, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. <b>Lei n. 12.651/2012, Art. 3º</b> Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] <b>II - Área de Preservação Permanente - APP:</b> área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...] <b>Art. 4º</b> Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [...] IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [...] <b>Art. 7º</b> A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. [...] <b>Art. 8º</b> A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. § 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. <b>(0,040)</b></p> <p><b>1.7.2 Direito fundamental à cidade sustentável e ao ordenamento territorial adequado - meio ambiente artificial: Art. 182 CRFB.</b> A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. <b>Lei n. 10.257/2001: Art. 2º</b> A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...] IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; <b>Art. 3º</b> Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana: [...] III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; [...] <b>Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: [...] q) regularização fundiária. Lei n. 6.766/1979, arts. 3º, parágrafo único, 4º, 12, 17, 22, 38 e 40; Lei n. 13.465/2017, arts. 9º, 10, 11, 13,</b></p>	<p><b>0,200</b></p>

**30, 32, 33, 35, 36, 37 e 39 (0,040).**

**1.7.3 Dignidade humana e direitos fundamentais sociais à moradia, saúde, educação e assistência social:** Dimensão positiva do direito à moradia, no sentido de implementar uma política urbana de interesse social; e dimensão negativa, no sentido de abster-se de promover deslocamentos involuntários em locais nos quais possa haver regularização (Sarlet). **Art. 1º, III, CRFB:** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. [...] **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. **Lei n. 8.742/1993, Art. 1º** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. **Art. 2º A assistência social tem por objetivos:** I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. **Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. **(0,040)**

**1.7.4 Proteção de idosos e pessoas com deficiência: CRFB, Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; [...] IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. **Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. **Lei n. 10.741/2003 Art. 2º** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. **Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. **Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. [...] **Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna**, no seio da família natural ou substituída, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. **Lei n. 13.146/2015 Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

<p>[...] <b>Art. 8º</b> É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. <b>Art. 9º</b> A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...] <b>Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna</b>, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. <b>(0,030)</b></p> <p><b>1.7.5 Prioridade absoluta e crianças e adolescentes: CRFB, Art. 208.</b> O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [...] <b>Art. 227.</b> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. <b>Lei n. 8.069/1990, Art. 4º</b> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. §1º A garantia de prioridade compreende: (Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025) a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. [...] <b>Art. 53.</b> A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...] <b>Art. 54.</b> É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [...] VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. <b>Art. 70.</b> É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. [...] <b>Art. 98.</b> As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; [...] <b>Lei n. 9.394/1996, arts. 4º e 11, VI. (0,030)</b></p> <p><b>1.7.6 Proteção prioritária às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: Lei n. 11.340/2006. Art. 9º:</b> A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. [...] <b>Art. 23.</b> Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. VI – <b>conceder à ofendida auxílio-aluguel</b>, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. <b>(0,020)</b></p>	
<p><b>DILIGÊNCIAS INICIAIS</b></p>	<p><b>0,275</b></p>
<p><b>1.8 Designação de reunião ou audiência pública de tratativas iniciais com o Município de Tuiuí e os demais interessados e outras medidas pertinentes, seguindo o ciclo estrutural da atuação: Ato n. 398/2018/PGJ: Art. 4º</b> Na instrução do Procedimento Administrativo, poderão ser colhidas todas as informações, os relatórios e as declarações permitidas pelo ordenamento jurídico, para formação do convencimento sobre o objeto em verificação, com a juntada das peças em ordem cronológica. <b>Art. 7º</b> Poderá o órgão de execução do Ministério Público, no curso do Procedimento Administrativo, expedir recomendações, na forma do ato normativo próprio, realizar reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos tutelados, entidades que os representem, demais interessados e sociedade em geral. <b>Recomendação de Caráter Geral n. 5/CN/2025: Art. 3º</b> Adotem como referência o ciclo estrutural de atuação, composto pelas seguintes etapas: I - diagnóstico do problema estrutural; II - plano estrutural; III - execução; IV - monitoramento; V - revisão; e VI - encerramento.</p>	<p><b>0,175</b></p>



<p><b>1.9 Requisição de informações, relatórios ao Município referentes ao núcleo urbano informal consolidado ou outras medidas para formação do convencimento sobre o objeto em verificação. Ato n. 398/2018/PGJ, Art. 4º</b> Na instrução do Procedimento Administrativo, poderão ser colhidas todas as informações, os relatórios e as declarações permitidas pelo ordenamento jurídico, para formação do convencimento sobre o objeto em verificação, com a juntada das peças em ordem cronológica.</p>	<p><b>0,100</b></p>
<p><b>Redação técnico-jurídica (Item 12.3 do Edital) – 10% (dez por cento) dos pontos</b></p>	<p><b>0,150</b></p>
<p><b>II) TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA</b></p>	<p><b>7,500</b></p>
<p><b>FORMA</b></p>	<p><b>1,700</b></p>
<p><b>2.1 Tipo de peça:</b> termo de compromisso de ajustamento de conduta</p>	
<p><b>2.1.1 Seleção correta da peça</b></p>	<p><b>0,600</b></p>
<p><b>2.2 Fundamento jurídico</b></p> <p><b>2.2.1 CRFB, Art. 127.</b> O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos <b>interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129.</b> São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos <b>serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição</b>, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do <b>meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (0,050)</b></p> <p><b>2.2.2 Lei n. 7.347/1985, Art. 5º, § 6º</b> Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados <b>compromisso de ajustamento de sua conduta</b> às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. <b>(0,070)</b></p> <p><b>2.2.3 Ato n. 395/2018/PGJ: Art. 25.</b> O Compromisso de Ajustamento de Conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração. <b>(0,050)</b></p> <p><b>2.2.4 Resolução CNMP 179/2017: Art. 3º</b> O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário. <b>(0,030)</b></p> <p><b>2.2.5 Prioridade da via extrajudicial, consensualidade e compromisso administrativo: Recomendação de Caráter Geral n. 5/CN/2025, Art. 5º</b> Priorizem a via extrajudicial, mediante mediação, <b>negociação</b>, construção de consensos e compromissos significativos para a <b>autocomposição estrutural</b>, sem prejuízo da via judicial quando necessária, <b>inclusive com a busca de soluções por autocomposição em juízo. Decreto-Lei n. 4.657/1942, Art. 26</b> Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, <b>inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá</b>, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, <b>celebrar compromisso com os interessados</b>, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. § 1º O compromisso referido no caput deste artigo: I - <b>buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;</b> [...] III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. [...] <b>(0,120)</b></p> <p><b>2.2.6 Política institucional de autocomposição, priorização da via extrajudicial e atuação resolutiva do Ministério Público. Recomendação CNMP n. 54/2017: Art. 1º, § 2º</b> Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, <b>especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere</b>, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade. <b>Resolução CNMP 118/2014: Art. 1º</b> Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição. Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos. [...] Art. 8º A negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CR/1988); <b>(0,030)</b></p> <p><b>2.2.7 Código de Processo Civil: Cooperação, consensualidade e adequação procedimental. Art. 3º</b> Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 2º O Estado promoverá,</p>	<p><b>0,400</b></p>

<p>sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, <b>inclusive no curso do processo judicial</b>. [...] <b>Art. 6º</b> Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. <b>Art. 8º</b> Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. [...] <b>Art. 190.</b> Versando o processo sobre <b>direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.</b> Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. <b>(0,050)</b></p>	
<p><b>2.3 Identificação das partes:</b> Ministério Público (compromitente), Município de Tuiuí (compromissário), Interessados/compromissários: Associação Vila Paraíso, Libertadores de Tuiuí, Espírito Livre, Investe Imóveis</p>	<b>0,100</b>
<p><b>2.4 Descrição fática (objeto):</b> Estabelecer obrigações e parâmetros para a adequação da ocupação irregular incidente sobre área de preservação permanente e seu entorno, mediante solução estrutural que contemple: (i) a desocupação e recuperação da área de APP conforme trânsito em julgado da sentença; (ii) a desocupação de áreas de risco que não comportem eliminação, correção ou administração; (iii) a regularização fundiária das porções passíveis, que não se insiram nos itens "i" e "ii"; (iv) a adoção de medidas prioritárias, como fornecimento de transporte escolar e a implementação da infraestrutura essencial após o Município reconhecer a área passível de regularização; (v) a implementação progressiva de políticas públicas, com base em diagnóstico socioambiental prévio, de modo a compatibilizar o cumprimento do título judicial com o ordenamento urbanístico, ambiental e a proteção de direitos fundamentais, inclusive com soluções para o reassentamento das famílias deslocadas e, (vi) outras medidas/providências emergenciais cabíveis, especialmente aos grupos prioritários (crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica).</p>	<b>0,200</b>
<p><b>2.5 Indicação de prazo</b> para o cumprimento das cláusulas. <b>Ato n. 395/2018/PGJ, Art. 28.</b> O Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá prever multa ao compromissário para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que essa cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso. <b>Resolução CNMP 179/2017, Art. 4º</b> O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.</p>	<b>0,200</b>
<p><b>2.6 Indicação de multa ou outras espécies de cominação:</b> <b>Ato n. 395/2018/PGJ, Art. 28.</b> O Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá prever multa ao compromissário para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que essa cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.</p>	<b>0,100</b>
<p><b>2.7 Previsão de que será homologado judicialmente:</b> <b>Ato n. 395/2018/PGJ, Art. 27.</b> O Compromisso de Ajustamento de Conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório, devendo conter obrigações, certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão de execução e pelo compromissário. <b>§ 1º No curso de ação judicial, o acordo será submetido à homologação do juízo competente. Código de Processo Civil, Art. 515.</b> São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;</p>	<b>0,100</b>
<p><b>FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, CONSIDERANDOS E CLÁUSULAS (MÉRITO)</b></p>	<b>5,050</b>
<p><b>2.8 Fundamento da responsabilidade civil do Município de Tuiuí: poluidor direto (aprovação irregular do parcelamento e edição normativa lesiva) e poluidor indireto (solidária diante da omissão fiscalizatória e de regularização fundiária, social e urbanística)</b></p> <p><b>2.8.1 Conceito de poluidor direto e indireto, responsabilidade objetiva e teoria do risco integral. Lei n. 6.938/1981, Art 3º</b> Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...] IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. [...] <b>Art. 14, § 1º</b> Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. <b>(0,075)</b></p> <p><b>2.8.2 Deveres constitucionais do Município e responsabilidade por omissão e ação. Dever do</b></p>	<b>0,350</b>

**Município (comum) de cuidar da saúde, da proteção ambiental, da promoção de moradia e de combate à marginalização: CRFB, Art. 23** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...] VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. **Dever do Município de manter programas de educação infantil e de ensino fundamental, prestar serviços de atendimento à saúde da população e ordenamento territorial e controle do uso do solo: CRFB, Art. 30** Compete aos Municípios: [...] VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; **Política urbana e função social da cidade: CRFB, Art. 182** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. **Dever de proteção ambiental e responsabilidade por danos: CRFB, Art. 225 § 3º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. **(0,075)**

**2.8.3 Responsabilidade civil geral: Código Civil, Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. **(0,050)**

**2.8.4 Dever de controle e regularização urbanística. Lei n. 6.766/1979: Art. 12.** O projeto de loteamento e desmembramento deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, a quem compete também a fixação das diretrizes a que aludem os arts. 6º e 7º desta Lei, salvo a exceção prevista no artigo seguinte.; Responsabilidade do Município para regularização e intervenção em parcelamentos irregulares: **Art. 40** A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação, poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes. **Lei n. 10.257/2001: Art. 2º** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...] IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais; **VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:** **a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;** [...] c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; [...] f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; **h) a exposição da população a riscos de desastres;** XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; [...] **Art. 4º** Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: V – institutos jurídicos e políticos: q) regularização fundiária; **(0,050)**

**2.8.5 Poder-dever de atuação na regularização fundiária: Lei n. 13.465/2017, Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda; V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; VII - garantir a efetivação da função social da propriedade; VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e

<p>no uso do solo; X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária. [...] <b>Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:</b> I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb; II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e III - emitir a CRF. <b>(0,050)</b></p> <p><b>2.8.6 Responsabilidade por omissão fiscalizatória. Súmula 652 do Superior Tribunal de Justiça:</b> A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. <b>(0,050)</b></p>	
<p><b>2.9 Cláusula de instauração de procedimento administrativo para decisão sobre a deflagração da regularização fundiária urbana (Reurb), sua modalidade, aprovação do projeto de regularização fundiária e expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), com a possível declaração, pelo Município de Tuiuí, da existência de núcleo urbano informal consolidado, na modalidade de Reurb-S, nos termos da Lei n. 13.465/2017; elaboração e custeio do projeto de regularização fundiária, observado o conteúdo mínimo do art. 35 da referida lei, com cronograma físico de implantação de infraestrutura essencial e definição de responsabilidades; bem como respeito às prioridades legais para atendimento às famílias compostas por crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. (0,400)</b></p> <p><b>2.9.1 Deflagração da Reurb e definição de sua modalidade, inclusive Reurb-S: Lei n. 13.465/2017, Art. 13.</b> A Reurb compreende duas modalidades: I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e [...] <b>Art. 30.</b> Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb; II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e III - emitir a CRF. <b>(0,050)</b></p> <p><b>2.9.2 Elaboração e custeio do projeto de regularização fundiária, com observância do conteúdo mínimo: Lei n. 13.465/2017, Art. 33. §1º, I - na Reurb-S, caberá ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; [...] Art. 35.</b> O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso. <b>(0,050)</b></p> <p><b>2.9.3 Aprovação do projeto e expedição da Certidão de Regularização Fundiária (CRF): Lei n. 13.465/2017, Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se: [...] V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF):</b> documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos; [...] <b>Art. 30.</b> Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: [...] III - emitir a CRF. [...] <b>Art. 32.</b> A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei. Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso. <b>Art. 33.</b> Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas. <b>Art. 41.</b> A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro,</p>	<p>0,600</p>

<p>bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação. <b>(0,040)</b></p> <p><b>2.9.4 Definição de cronograma físico de implantação de infraestrutura essencial e responsabilidades: Lei n. 13.465/2017, Art. 36.</b> O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V - de eventuais áreas já usucapidas; VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; <b>VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias</b>; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município. § 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, quando necessário; e V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais. <b>Lei n. 11.445/2007. (0,040)</b></p> <p><b>2.9.5 Observância das prioridades legais para grupos vulneráveis: CRFB, arts. 227 e 230; Lei n. 8.069/1990, art. 4º; Lei n. 13.146/2015, art. 8º; Lei n. 10.741/2003, art. 2º. (0,020)</b></p>	
<p><b>2.10 Cláusula de fornecimento de infraestrutura essencial em caráter emergencial</b>, consistente, no mínimo, em abastecimento de água potável, solução adequada de esgotamento sanitário, fornecimento regular e seguro de energia elétrica e soluções de drenagem, quando necessárias, admitida sua implementação antes, durante ou após a conclusão da Reurb, sem que tal providência implique consolidação da ocupação irregular. <b>Lei n. 13.465/2017, Art. 36, § 1º:</b> Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, quando necessário; e V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais. [...] <b>§3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.</b></p>	<b>0,350</b>
<p><b>2.11 Cláusula, recomendação ou ação específica que garanta a matrícula na escola de crianças e adolescentes residentes no núcleo, independentemente da apresentação de comprovante formal de residência, mediante aceitação de declaração ou cadastro social, bem como implementação de transporte escolar regular ou solução alternativa adequada, assegurando prioridade absoluta na prestação do serviço. (0,400)</b></p> <p><b>2.11.1 Garantia de matrícula independentemente de comprovante de residência: CRFB, Art. 205.</b> A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] <b>Art. 208.</b> O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: <b>I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade</b>, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...] <b>Lei n. 8.069/1990, Art. 53.</b> A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] <b>Art. 54.</b> É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [...] VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [...] <b>Art. 70.</b> É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. <b>(0,040)</b></p> <p><b>2.11.2 Implementação de transporte escolar ou solução equivalente: CRFB, Art. 208.</b> O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, <b>transporte</b>, alimentação e assistência à saúde; <b>Lei n. 9.394/1996, Art. 4º</b> O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...] VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [...] <b>Art. 11.</b> Os Municípios incumbir-se-ão de: [...] V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas nas zonas urbanas e rurais, na proporção da distribuição populacional, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados</p>	<b>0,500</b>

<p>pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino; VI - assumir o <b>transporte escolar</b> dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; <b>(0,040)</b></p> <p><b>2.11.3 Observância da prioridade absoluta: CRFB, Art. 227</b> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com <b>absoluta prioridade</b>, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. <b>Lei n. 8.069/1990, Art. 4º</b> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. <b>(0,020)</b></p>	<p><b>0,700</b></p>
<p><b>2.12 Cláusula, recomendação ou ação específica com medidas emergenciais e proteção prioritária a grupos vulneráveis (idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica), com atuação articulada da rede pública e garantia de acesso a direitos fundamentais e serviços públicos essenciais, mediante levantamento completo das famílias residentes, elaboração de diagnóstico socioassistencial atualizado, inclusão e atualização dos dados no Cadastro Único (CadÚnico), organização da atuação da rede socioassistencial, inclusive com busca ativa e definição de fluxos institucionais para situações de remoção, acolhimento ou deslocamento. CRFB, Art. 203.</b> A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [...] IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; [...] <b>Art. 230.</b> A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. <b>Lei n. 8.472/1993, Art. 1º</b> A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. <b>Art. 2º</b> A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. <b>(0,450)</b></p> <p><b>2.12.1 Identificação, cadastramento e busca ativa para atendimento da rede socioassistencial no território (CRAS/CREAS), inclusive para inclusão e atualização no CadÚnico: Lei n. 13.465/2017, Art. 35.</b> O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; [...] III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; <b>Lei n. 8.742/1993, Art. 6o-C.</b> As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3o desta Lei. § 1o O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. § 2o O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. § 3o Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. [...] <b>Artigo 6º-F:</b> Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar,</p>	

processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento. **(0,060)**

**2.12.2 Acesso emergencial a serviços socioassistenciais:** Garantia de acesso a serviços públicos essenciais, inclusão em benefícios assistenciais, definição de fluxos para remoção assistida, acolhimento e reassentamento, com atuação integrada da rede de proteção. **CRFB, arts. 6º, 196 e 203. Lei n. 8.742/1993, Art. 15. Compete aos Municípios:** [...] IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência; [...] **Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] **Art. 23.** Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [...] **Art. 37.** O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. **(0,060)**

**2.12.3 Proteção prioritária à pessoa idosa:** Adoção de medidas específicas para assegurar acesso efetivo a serviços de saúde, atendimento domiciliar, mobilidade e acompanhamento contínuo, bem como prioridade em eventual reassentamento, considerando a dificuldade de locomoção e a residência em área classificada como suscetível a inundações. **CRFB, art. 230. Lei n. 10.741/2003 Art. 2º** A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. **Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. [...] **Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. § 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de: [...] IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; [...] **Art. 37.** A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada. **(0,040)**

**2.12.4 Proteção prioritária à pessoa com deficiência:** Adoção de medidas para garantir segurança da moradia, acessibilidade e inclusão em políticas públicas, especialmente diante do risco decorrente de ligações elétricas irregulares e possibilidade de incêndios, com prioridade em soluções habitacionais adequadas e seguras. **CRFB, arts. 23, II, e 203, IV. Lei n. 13.146/2015 Art. 4º** Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. [...] **Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. **Art. 8º** É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. **Art. 9º** A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: [...] **Art. 31.** A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva. **(0,050)**

**2.12.5 Proteção prioritária às mulheres em situação de violência doméstica:** Adoção de fluxos específicos de atendimento sigiloso e prioritário, com garantia de proteção integral, eventual

<p>reassentamento em local seguro, acesso a programas de proteção, benefícios assistenciais e salvaguarda de dados sensíveis, considerando a existência de medida protetiva vigente. <b>Lei 11.340/2006, Art. 9º</b> A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. [...] <b>Art. 23.</b> Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. <b>Lei n. 13.709/2018, arts. 7º e 11. (0,040)</b></p>	
<p><b>2.13 Cláusula de delimitação de parte do núcleo I: obediência à coisa julgada, proteção e recuperação da área de preservação permanente, conforme o Código Florestal, com realocação planejada, progressiva e mediante regime de transição das famílias residentes em Área de Preservação Permanente, assegurada a participação dos interessados, a prévia identificação das famílias afetadas, a oferta de alternativas habitacionais adequadas e a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação de remoções forçadas arbitrárias, com prioridade no atendimento de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mulheres em situação de violência doméstica, e ainda mediante contínua fiscalização para impedir novas ocupações em APP. Art. 5º, XXXVI, CRFB - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Art. 225 CRFB. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Lei n. 13.465/2017: Art. 74. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana. Lei n. 12.651/2012: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...] Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [...] IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. [...] Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. [...] Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. Soluções para o reassentamento dos ocupantes: Art. 35 da Lei da Reurb. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso. Art. 23 do Decreto-Lei n. 4.657/1942. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. Previsão de prioridades no atendimento: Lei n. 8.069/90: art. 4º, § 1º, alíneas a e b; Lei n. 13.146/2015: art. 8º; Lei n. 10.741/2003: art. 3º, Lei n. 11.340/2006: art. 9º.</b></p>	<p>0,450</p>
<p><b>2.14 Cláusula de delimitação de parte do núcleo II: realização de estudo técnico atrelado ao risco (art. 11, § 2º, da Lei n. 13.465/2017 e arts. 64, § 1º, e 65, § 1º, da Lei 12.651/2012), para manutenção das ocupações fora da APP cujo risco possa ser eliminado, corrigido ou administrado, com a implementação das medidas indicadas no estudo, e para a realocação caso o estudo aponte que não é possível eliminar, corrigir ou administrar, promovendo contínua fiscalização para vedar novas ocupações nessas áreas. Art. 12, §3º, da Lei n. 6.766/1979: É vedada a aprovação de projeto de loteamento e desmembramento em áreas de risco definidas como não edificáveis, no plano diretor ou em legislação dele derivada. Lei n. 12.608/2012: Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução</b></p>	<p>0,300</p>

<p>dos riscos de acidentes ou desastres. [...] <b>Art. 8º</b> Compete aos Municípios: IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres; V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; [...] VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; [...] XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres. <b>Lei n. 13.465/2017, Art. 35.</b> O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] <b>VII - estudo técnico para situação de risco</b>, quando for o caso. <b>Art. 39.</b> Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada. § 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados. § 2º <b>Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.</b> <b>Lei n. 10.257/2001: Art. 2º</b> A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: <b>VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: [...] h) a exposição da população a riscos de desastres.</b></p>	
<p><b>2.15 Área verde: cláusula de regularização da área verde ocupada pela entidade "Libertadores de Tuiuí", com cessação da apropriação privada e da restrição de acesso coletivo, recomposição da função pública da área e recuperação de suas características ambientais, assegurando-se o uso comum do povo; cercamento da área que impede o seu uso coletivo, pois inclusive condicionado a pagamento de valores; irregularidade pela área não ter predomínio de vegetação; necessidade do exercício do poder de polícia municipal, mediante notificação e tomada das demais providências administrativas para a desocupação privada do imóvel e sua recuperação ambiental; inexistência de consolidação do dano ambiental e bem público não passível de usucapião; mera detenção da área pública, não usucapível; imprescritibilidade do dano ambiental; finalidade esportiva não legitima a apropriação privada de área pública ambientalmente protegida. (0,200)</b></p> <p><b>2.15.1 Base da responsabilidade civil: Lei n. 6.938/1981, Art 3º</b> - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; - enquadramento como poluidor direto, em razão da intervenção e uso de área ambientalmente protegida. <b>Art 14</b> Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente – responsabilidade objetiva pela reparação integral do dano. <b>CRFB</b>, art. 225, caput e §3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. <b>Código Civil</b>, artigos 186 e 927 <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.15.2 Predominância de vegetação: Lei n. 12.651/2012, Art. 3º</b> Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, <b>com predomínio de vegetação</b>, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais; <b>Lei Estadual n. 14.675/2009: Art. 28-A.</b> Para os fins previstos nesta Lei entende-se por: [...] VII – área verde urbana: espaços, públicos ou privados, <b>com predomínio de vegetação</b>, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e de Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais; <b>(0,030)</b></p> <p><b>2.15.3 Código Tributário Nacional: exercício do poder de polícia, com notificação da Empresa para que desocupe o imóvel e recupere a área, com a possível devolução dos valores angariados que não estejam atrelados à manutenção da área pública. Art. 78.</b> Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. <b>Parágrafo único.</b> Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente</p>	<p>0,300</p>

<p>nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.15.4 Destinação pública e impossibilidade de cobrança. CRFB Art. 183. § 3º</b> Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. <b>Lei n. 6.766/1979, Art. 17.</b> Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei. <b>Art. 22.</b> Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. <b>Código Civil, Art. 99.</b> São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças [...] <b>Art. 100.</b> Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. <b>Art. 103</b> O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. [...] <b>Art. 1.208.</b> Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. <b>(0,020)</b></p> <p><b>2.15.5 Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça:</b> Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.15.6 Súmula 619 do Superior Tribunal de Justiça:</b> A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.15.7 Tema 999 do STF:</b> É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. <b>(0,010)</b></p>	<p>0,300</p>
<p><b>2.16 Área institucional: concessão de uso para determinada instituição pública que impede o seu uso coletivo; lei de efeitos concretos; ilegalidade do objeto, desvio de finalidade e nulidade do ato administrativo; violação ao princípio da isonomia, diante do beneficiamento de entidade religiosa específica; laicidade do Estado; cláusula de revisão da destinação da área institucional atualmente ocupada pela entidade “Espírito Livre”, mediante instauração de procedimento administrativo para verificação da legalidade da afetação e eventual anulação ou revogação do ato normativo correspondente, assegurando-se a destinação pública compatível com o interesse coletivo, com eventual previsão de regime de transição. (0,200)</b></p> <p><b>2.16.1 Base da responsabilidade civil: Lei n. 6.938/1981, Art 3º -</b> Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; - enquadramento como poluidor direto, em razão da intervenção e uso de área ambientalmente protegida. Art 14 Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente – responsabilidade objetiva pela reparação integral do dano. <b>CRFB, Art. 225, caput e §3º</b> As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. <b>Código Civil, artigos 186 e 927 (0,010)</b></p> <p><b>2.16.2 Tema 138 do STF:</b> Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. <b>Art. 21 DA LINDB</b> A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.16.3 Súmula 473 STF:</b> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. <b>(0,020)</b></p> <p><b>2.16.4 Lei da Ação Popular: Art. 2º</b> São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] c) ilegalidade do objeto; [...] e) desvio de finalidade. <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.16.5 Súmula 613 STJ:</b> Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. <b>(0,010)</b></p>	

<p><b>2.16.6 Art. 19, CRFB</b> É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; <b>(0,020)</b></p> <p><b>2.16.7 Destinação pública: CRFB Art. 183. § 3º</b> Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. <b>Lei n. 6.766/1979, Art. 17.</b> Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei. <b>Art. 22.</b> Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo. <b>Código Civil, Art. 99.</b> São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças [...] <b>Art. 100.</b> Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. <b>Art. 103</b> O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. [...] <b>Art. 1.208.</b> Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. <b>(0,020)</b></p>	0,500
<p><b>2.17 Bioma Mata Atlântica: ilegalidade da autorização de corte. Órgão ambiental local incompetente para supressão da vegetação da mata atlântica, feita em licenciamento apartado do licenciamento urbanístico. Vegetação secundária não passível de supressão por estar em estágio avançado de regeneração em área que se tornou zona urbana após a vigência da Lei da Mata Atlântica. Órgão ambiental composto só por um comissionado, que não é técnico próprio ou em consórcio, em número incompatível ao exercício das atividades. Cláusula prevendo a instauração de processo administrativo de anulação/revogação da autorização de corte, pelo fato de o ato administrativo já ter efeitos concretos. Necessidade de recuperação, sendo inviável a compensação, uma vez que a supressão foi ilegal. Obrigação imprescritível e <i>propter rem</i>, a ser cobrada do atual proprietário (Investe Imóveis) e subsidiariamente do Município. (0,350)</b></p> <p><b>2.17.1 Base da responsabilidade civil: CRFB Art. 225, § 4º</b> A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são <b>patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Lei n. 11.428/2006, Art. 6º</b> A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social. Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade. <b>Lei n. 6.938/1981, Art 3º</b> Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; - enquadramento como poluidor direto, em razão da intervenção e uso de área ambientalmente protegida. <b>Art 14</b> Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente – responsabilidade objetiva pela reparação integral do dano. <b>CRFB, art. 225, caput e §3º</b> As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. <b>Código Civil, Art. 1.228.</b> O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º o <b>O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (0,010)</b></p> <p><b>2.17.2 Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça:</b> As obrigações ambientais possuem natureza <i>propter rem</i>, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. <b>(0,020)</b></p> <p><b>2.17.3 Tema 138 do STF:</b> Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente</p>	

<p>praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. <b>Art. 21 DA LINDB</b> A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.17.4 Súmula 473 STF:</b> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. <b>(0,020)</b></p> <p><b>2.17.5 Súmula 613 STJ:</b> Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.17.6 Tema 999 do STF:</b> É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.17.7 Necessidade de recuperação, sendo vedada a compensação, diante da ilegalidade do corte, tanto pelo tipo de vegetação (estágio avançado de regeneração em zona que se tornou urbana depois da vigência da Lei da Mata Atlântica), como pelo fato de o órgão ambiental ser incompetente e só ser composto por um cargo comissionado.</b></p> <p><b>2.17.7.1 Lei n. 11.428/2006, Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública,</b> sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. <b>Art. 17</b> O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. [...] § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. <b>Art. 30.</b> É vedada a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, para fins de loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas consideradas como tal em lei específica, aplicando-se à <b>supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração as seguintes restrições: II - nos perímetros urbanos aprovados após a data de início de vigência desta Lei, é vedada a supressão de vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação.</b> <b>Decreto n. 6.660/2008, Art. 40.</b> O corte ou supressão de vegetação para fins de loteamento ou edificação, de que tratam os arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, depende de <b>autorização do órgão estadual competente,</b> devendo o interessado apresentar requerimento contendo, no mínimo, as seguintes informações, sem prejuízo da realização de licenciamento ambiental, quando couber: <b>(0,030)</b></p> <p><b>2.17.7.2 Lei Complementar n. 140/2011 Art. 5º</b> O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente. Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. [...] <b>Art. 13.</b> Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. § 1o Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental. § 2o A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador. <b>(0,030)</b></p> <p><b>2.17.7.3 CRFB, Art. 37.</b> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; <b>(0,010)</b></p>	<p><b>0,700</b></p>
<p><b>2.18 Inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal n. 1.456/2025, com cláusula prevendo a sua revogação ou modificação, uma vez que a lei local pode aumentar a proteção das Áreas de Preservação Permanente, mas não diminuí-las na competência concorrente; violação aos</b></p>	

<p>princípios da prevenção, precaução, vedação à proteção insuficiente e retrocesso ambiental; ADI em tramitação no STF, sem medida cautelar, mas cuja constitucionalidade pode ser arguida incidentalmente; ilegalidade da lei municipal, porque a área não é urbana consolidada e a diminuição das Áreas de Preservação Permanente só podem ocorrer em relação às margens de cursos d'água, e não a nascentes; área que não pode ser tida como urbana consolidada, por ausência total de equipamentos urbanos; ainda, ausência de estudo técnico; lei municipal que não pode incidir em área de risco (0,550)</p> <p><b>2.18.1 Tema 1010 do STJ:</b> Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade. <b>Backlash legislativo com a Lei n. 14.285/2021. (0,020)</b></p> <p><b>2.18.2 ADI 7146</b> em face da Lei n. 14.285/2021 atualmente em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mas possibilidade de arguição incidental de inconstitucionalidade. <b>(0,010)</b></p> <p><b>2.18.3 Inconstitucionalidade: Violação aos princípios da prevenção e precaução, vedação à proteção insuficiente e ao retrocesso ambiental. (0,010)</b></p> <p><b>2.18.4 Inconstitucionalidade: Violação ao sistema constitucional de competência dos entes federados. Competência legiferante dos municípios para conferir maior proteção ambiental, e não para reduzi-la. Art. 24 CRFB.</b> Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. <b>(0,020)</b></p> <p><b>2.18.5 Ilegalidade por prever regularização em área que não pode ser tida como área urbana consolidada,</b> por não atender aos critérios do inc. XXVI do art. 3º do Código Florestal, especialmente por não dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos equipamentos de infraestrutura urbana implantados. Diferenciação do conceito de área urbana consolidada e núcleo urbano informal consolidado. <b>(0,030)</b></p> <p><b>2.18.6 Ilegalidade por prever regularização em possível área de risco de desastres:</b> § 10, I, do art. 4º do Código Florestal: I - a não ocupação de áreas com risco de desastres. <b>(0,030)</b></p> <p><b>2.18.7 Ilegalidade por ausência de estudo técnico socioambiental: art. 4º Lei n. 6.766/1979 - III-B</b> - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; <b>(0,030)</b></p>	
<b>2.19 Redação Técnico-Jurídica: item 12.13 do Edital</b>	<b>0,750</b>
<b>III) Petição de homologação do Termo de Ajustamento de Conduta</b>	<b>1,000</b>
<b>FORMA</b>	<b>0,500</b>
<b>3.1 Tipo de peça</b>	
<b>3.1.1 Seleção correta da peça</b>	<b>0,300</b>
<b>3.2 Fundamento jurídico</b>	<b>0,200</b>
<p><b>3.2.1 Resolução CNMP n. 179/2017:</b> Art. 6º Atentando às peculiaridades do respectivo ramo do Ministério Público, cada Conselho Superior disciplinará os mecanismos de fiscalização do cumprimento do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos de execução e a revisão pelo Órgão Superior do arquivamento do inquérito civil ou do procedimento no qual foi tomado o compromisso, observadas as regras gerais desta resolução. § 1º Os mecanismos de fiscalização referidos no caput não se aplicam ao <b>compromisso de ajustamento de conduta levado à homologação do Poder Judiciário. Ato 395/2018/PGJ: Art. 27.</b> O Compromisso de Ajustamento de Conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou de procedimento preparatório, devendo conter obrigações, certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão de execução e pelo compromissário. <b>§ 1º No curso de ação judicial, o acordo será submetido à homologação do juízo competente. (0,100)</b></p> <p><b>3.2.2 Código de Processo Civil: Art. 3º, § 3º</b> A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. <b>Art. 487.</b> Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] III - homologar: [...] b) a transação. <b>Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; [...] § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. (0,100)</b></p>	
<b>FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA (MÉRITO): Identificação das partes e do objeto do TAC, com referência à adequação, proporcionalidade e exequibilidade do acordo e consequente pedido</b>	<b>0,400</b>

<b>de homologação judicial e de extinção parcial do feito em relação às partes não mais legítimas.</b>	
<b>3.3 Pedido de suspensão da execução diante do TAC: Código de Processo Civil, Art. 313,</b> Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes; [...] <b>Art. 921.</b> Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; <b>Art. 922.</b> Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.	<b>0,200</b>
<b>3.4 Pedido de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a Raimundo da Silva, Batuta da Silva e Tomé da Silva. (0,160)</b> <b>3.4.1 Código de Processo Civil: Art. 485.</b> O juiz não resolverá o mérito quando: IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e <b>(0,010)</b> <b>3.4.2 Constituição da República: Art. 5º, XLV</b> - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; <b>(0,010)</b> <b>3.4.3 Código Civil: Art. 1.792.</b> O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. <b>(0,010)</b> <b>3.4.4 Código de Processo Civil: Art. 796.</b> O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube. <b>(0,010)</b>	<b>0,200</b>
<b>3.5 Redação Técnico-Jurídica: item 12.13 do Edital</b>	<b>0,100</b>

**2.3. Prova 3 (questões 1, 2, 3 e 4),** que compreendeu as disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Execução Penal, Direitos Difusos e Coletivos (Processo Coletivo, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Defesa da Moralidade Administrativa, Direitos Humanos e Cidadania), Direito da Criança e do Adolescente, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário e Financeiro, Direito Eleitoral, Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Falimentar.

**2.3.1 Questão 1:**

<b>QUESTÃO 1 – 2,500 pontos</b>	
<b>ITENS AVALIADOS</b>	<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA</b>
1.1 - Conforme o entendimento atual do STF, a conduta de “matar alguém” praticada pelo policial militar José da Rosa deve ser apurada mediante inquérito policial civil ou militar? (0,250) Tratando-se, em tese, de crime doloso contra a vida praticado por policial militar a competência para o julgamento é da justiça comum, mais especificamente do Tribunal do Júri (art. 125, §4º, da CF e art. 9º, §1º, do CPM). Em consequência, pela via atrativa, a atribuição investigativa acompanha a competência judicial (inquérito policial civil). Entendimento atual do STF (ARE 1551877 AGR/GO). Respondeu inquérito policial civil (0,250) Não fez referência ao art. 125, §4º, da CF ou ao art. 9º, §1º, do CPM (-0,100)	<b>0,250</b>
1.2 - Caso sua conduta fosse criminoso, em tese, por qual ou quais crimes José da Rosa deveria responder em juízo com relação às vítimas Carlos do Embaú e João de Ibiraquera? (0,250) José da Rosa deve ser denunciado por um único crime homicídio consumado simples, mas como se tivesse atingido Carlos (art. 73, primeira parte, do CP). Por isso, também não incide a causa especial de aumento de pena do art. 121, § 4º, do CP (maior de 60 anos). Respondeu homicídio consumado simples (art. 121 do CP) ou homicídio privilegiado (0,250) Respondeu homicídio consumado qualificado (-0,200). Não fez referência ao art. 73 do CP (-0,100). Aplicou a causa especial de aumento de pena (61 anos) (-0,100)	<b>0,250</b>

Referiu homicídio tentado contra Carlos, além do consumado contra João (-0,100) Referiu outro crime, além do homicídio consumado simples ou privilegiado (-0,020)	
1.3 - Qual o fundamento penal da promoção de arquivamento? (0,100) Legítima defesa (0,100) Não fez referência ao art. art. 23, II ou ao art. 25, ambos do CP (-0,05) Fez referência à legítima defesa e ao estrito cumprimento do dever legal (-0,050)	<b>0,100</b>
1.4 - Qual o fundamento processual penal da promoção de arquivamento e a quem o Promotor de Justiça deve submetê-la e comunicá-la, conforme o fluxo determinado pelo STF? (0,250) Fundamento processual penal = art. 28 do CPP (0,050) Submeter ao juiz competente (0,050) Comunicar a vítima (0,050) Comunicar o investigado (0,050) Comunicar a autoridade policial (0,050) Encaminhar automaticamente à instância de revisão do MP (-0,050)	<b>0,250</b>
1.5 - Quais crimes foram imputados a Carlos do Embaú na denúncia? (0,250) <b>Homicídio qualificado tentado</b> (art. 121, §2º, V e VII, a, c/c art. 14, II, do CP). (0,060) Fez referência ao homicídio, mas não à tentativa (-0,060) qualificadora correta não mencionada (-0,020) qualificadora errada mencionada (-0,020) <b>Motim de Presos</b> (art. 354, CP) (0,050) <b>Organização Criminosa</b> (art. 2º, com as causas de aumento de pena do §2º (arma de fogo) e do §3º (liderança), da Lei 12.850/13. (0,050) Não fez referência à causa de aumento de pena do §2º (-0,020) Não fez referência à causa de aumento de pena do §3º (-0,020) <b>Corrupção Ativa</b> (art. 333, parágrafo único, do CP). (0,050) Não fez referência ao parágrafo único (-0,020) <b>Agravante da Reincidência</b> (art. 61, I, do CP). Referência (0,020) <b>Atenuante da menoridade</b> (art. 65, I, do CP. Referência (0,020) <b>Fez referência a mais outro crime</b> (-0,20) Eventual porte ilegal de arma não será considerado para aumentar ou diminuir a nota. A tese nada falou a respeito e o crime pode ser tido como meio conforme algumas decisões.	<b>0,250</b>
1.6 - Conforme o STF, face eventual existência de crime de menor potencial ofensivo conexo ao doloso contra a vida, agiu com acerto o Promotor de Justiça ao denunciá-los em conjunto na Vara do Júri? (0,250 pontos) A competência dos Juizados Especiais Criminais é relativa. No concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo e do Tribunal do Júri, compete ao Tribunal do Júri o julgamento do processo, garantidos os institutos despenalizadores (art. 60, p. único, da Lei 9.099/95) (STF, ADI 5264). O denunciado Carlos não faz jus à transação penal em razão da reincidência (art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95). Regra geral de competência (art. 78, II, do CPP). Acertou a resposta (0,250) Não fez referência ao art. 60, p. único, da Lei nº 9.099/95 ou ao art. 78, II, do CPP (-0,100) Não fez referência ao art. 76, §2º, da Lei nº 9.099/95 (reincidência) (-0,100)	<b>0,250</b>
1.7 - Quais crimes foram imputados ao policial penal Francisco Garopaba na denúncia? (0,250) <b>Corrupção Passiva</b> (art. 317, <i>caput</i> , c/c causa de aumento de pena do §1º, do CP (0,250). Não fez referência ao §1º (-0,100) Fez referência a mais outro tipo de crime (-0,020) Eventual porte ilegal de arma de fogo não será considerado para aumentar ou diminuir a nota. A tese nada falou a respeito e o crime pode ser tido como meio conforme algumas decisões.	<b>0,250</b>
1.8 - Quais crimes foram imputados ao policial penal Roberto Silveira na denúncia? (0,250) <b>Tortura Qualificada</b> (art. 1º, I, "a" c/c §3º, c/c §4º, I, da Lei 9.455/97) (0,250) Não fez referência ao §3º (-0,200) Não fez referência ao §4º (-0,050) Fez referência a mais outro tipo de crime (-0,020)	<b>0,250</b>
1.9 - O controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público também abrange os policiais penais? (0,150 pontos) Com a Emenda Constitucional 104/2019, a Polícia Penal passou a integrar o rol dos órgãos de segurança pública (Art. 144, VI da CF) e, portanto, está sujeita ao controle externo do Ministério Público, conforme o art. 129, VII da CF. Acertou a resposta (0,150) Não fez referência ao art. 144, VI, da CF ou ao art. 2º da Resolução 279/23 do CNMP (-0,100)	<b>0,150</b>
1.10 - Qual sanção ou medida mais gravosa deve ser imposta ao preso Carlos na execução de sua pena? Em qual estabelecimento prisional deve ser cumprida? O Ministério Público tem	<b>0,250</b>

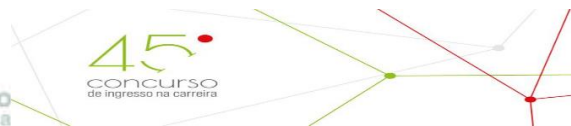
<p>legitimidade para requerê-la? (0,250)                  1.10.1 - Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), previsto no art. 52, <i>caput</i>, da LEP, por subverter a ordem e disciplinas internas do estabelecimento prisional; (0,150 pontos).                  1.10.2 - Estabelecimento Penal Federal (art. 52, § 3º, da LEP). Índícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (0,050)                  1.10.3 – Sim (art. 54, § 1º da LEP: outra autoridade administrativa ou 67 e 68 da LEP) (0,050)                  Acertou as respostas, mas não referiu os artigos: (-0,100) para o item 1.10.1 e (-0,20) para os itens 1.10.2 e 1.10.3.</p>	
<b>Redação Técnico-Jurídica: item 12.13 do Edital</b>	<b>0,250</b>

### 2.3.2 Questão 2:

<b>QUESTÃO 2 – 2,500 pontos</b>	
<b>ITENS AVALIADOS</b>	<b>PONTUAÇÃO MÁXIMA</b>
<p>a) À luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a apreensão de aparelho de telefonia celular pela autoridade policial logo após o conhecimento da prática de infração penal ou durante o cumprimento de prisão em flagrante está sujeita à reserva de jurisdição?                      - <b>Menção ao decidido no Tema 977 da Repercussão Geral (ARE 1042075/RJ), no sentido de que “a mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição” (0,450);</b>                      - <b>Menção ao art. 6º, II e III, do Código de Processo Penal (0,200);</b>                      - <b>Fundamentar que a previsão de reserva de jurisdição para a apreensão de aparelhos celulares que estejam na cena de um crime ou com pessoa presa em flagrante inviabilizaria o trabalho da polícia, frustrando o direito fundamental à segurança pública (0,100).</b></p>	<b>0,750</b>
<p>b) Quais condicionantes devem ser observadas para que seja considerado lícito o acesso aos dados eventualmente extraídos do equipamento telefônico apreendido? Fundamente.                      - <b>Menção de que, segundo decidido no Tema 977 da Repercussão Geral, o acesso aos dados contidos em aparelho celular apreendido depende:</b>                      a) do consentimento do titular (0,200);                      b) ou de prévia autorização judicial (0,200);                      - <b>Fundamentar que, na decisão judicial, deve-se:</b>                      a. Justificar, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida; e (0,100);                      b. Delimitar a sua abrangência, à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (0,100);                      - <b>Referência aos arts. 7º, III, e 10, § 2º, da Lei n. 12.965/2014 (0,100);</b>                      - <b>Referência ao art. 5º, X e LXXIX, da CRFB/88 (0,100);</b>                      - <b>Menção à necessidade de celeridade por parte da Autoridade Policial e do Poder Judiciário (0,100);</b>                      - <b>Referência à possibilidade de a Autoridade Policial adotar providências para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido (por meio do uso de backup), antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso (0,100);</b></p>	<b>1,000</b>
<p>b) Nas hipóteses de encontro fortuito do aparelho na cena do crime:                      - <b>Descrever que, nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular na cena do crime, é possível o acesso aos dados sem consentimento ou prévia autorização judicial (0,200);</b>                      - <b>Mencionar que a medida deve se dar para o fim exclusivo de:</b>                      a) esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso (0,100);                      b) Ou de quem seja o seu proprietário (0,100);                      - <b>Mencionar que é preciso justificar posteriormente a adoção da medida (0,100).</b></p>	<b>0,500</b>
<b>Redação Técnico-Jurídica: item 12.13 do Edital</b>	<b>0,250</b>

### 2.3.3 Questão 3:

<b>QUESTÃO 3 – 2,500 pontos</b>	
<b>ITENS AVALIADOS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>



	<b>MÁXIMA</b>
<p><b>1</b> - A decisão que determina a regularização da representação processual da avó paterna possui natureza de mero despacho ou de decisão interlocutória? Fundamente sua resposta.</p> <p><b>R.:</b> A decisão possui natureza de decisão interlocutória, e não de mero despacho.</p> <p>Fundamentação: Nos termos do art. 203, § 2º, do CPC, decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre como sentença. Já os despachos, conforme o art. 203, § 3º, do CPC, são atos destinados apenas a impulsionar o processo, sem conteúdo decisório. No caso concreto, o pronunciamento judicial apresenta cunho decisório, uma vez que impôs ônus processual à guardiã, com prazo para regularização, e alterou a estrutura subjetiva da relação processual. Tais efeitos ultrapassam o conceito de despacho, pois criam obrigação, interferem na marcha do processo e impactam diretamente a tutela jurisdicional conferida à criança. Conclusão: trata-se de decisão interlocutória.</p>	<b>0,450</b>
<p><b>2</b> - É cabível agravo de instrumento contra a decisão que exige a regularização da representação processual da guardiã? Fundamente sua resposta.</p> <p><b>R.:</b> Sim, é cabível agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, conforme o Tema 988 do STJ. Fundamentação: O art. 1.015 do CPC prevê rol de decisões agraváveis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer o Tema 988, firmou seguinte tese: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". No caso, a decisão interfere na legitimação ativa do Ministério Público, pode gerar retardamento indevido da tutela protetiva já deferida e há risco concreto de prejuízo irreversível aos direitos da criança, caso a discussão fique postergada para apelação. Conclusão: a urgência e o risco de inutilidade da impugnação futura justificam o agravo de instrumento, ainda que fora do rol literal do art. 1.015 do CPC.</p>	<b>0,450</b>
<p><b>3</b> - O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover e acompanhar ação de guarda em favor de criança, indicando como guardiã pessoa plenamente capaz (avó paterna), sem necessidade de regularização da representação processual desta? Fundamente sua resposta.</p> <p><b>R.:</b> Sim. O Ministério Público possui legitimidade ativa autônoma (extraordinária) para ajuizar e acompanhar ação de guarda em favor de criança, independentemente da capacidade civil da pessoa indicada como guardiã. Fundamentação: A legitimidade decorre de normas constitucionais e infraconstitucionais: Constituição da República: art. 127, <i>caput</i>: incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990): art. 201, III: compete ao MP promover e acompanhar ações de nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães; Lei Orgânica do MPSC (LCE n. 738/2019): art. 90, XII: autoriza o MP a promover, além da ação civil pública, outras ações em defesa de interesses individuais indisponíveis. O objeto da ação não é o direito da avó, mas o direito indisponível da criança à proteção integral e à convivência familiar segura. Conclusão: não se exige que a avó constitua advogado, pois o MP não a representa, mas atua em nome próprio, defendendo direito alheio indisponível da criança.</p>	<b>0,450</b>
<p><b>4</b> - Diferencie representação processual de substituição processual, explicando qual dessas figuras se aplica à atuação do Ministério Público no caso concreto. Indique os efeitos práticos dessa distinção no processo.</p> <p><b>R.:</b> Na Representação processual, o representante age em nome e no interesse do representado, pressupondo-se incapacidade ou mandato (Ex.: pais representando filhos menores); na Substituição processual, o legitimado atua em nome próprio, defendendo direito alheio, independentemente da capacidade civil do titular do direito, exigindo-se previsão legal expressa. No caso, a atuação do Ministério Público se dá por substituição processual, conforme a legitimidade que lhe foi expressamente conferida pelo artigo 201, III, do ECA, e não por representação processual. O efeito prático dessa distinção no processo é que, no caso, o Ministério Público não atua em nome da avó; atua em nome próprio, defendendo o direito da criança; a avó é apenas o meio fático de concretização do direito fundamental à convivência familiar. Conclusão: exigir regularização da representação da avó confunde institutos distintos e esvazia a legitimação extraordinária do Ministério Público.</p>	<b>0,450</b>
<p><b>5</b> - De que forma os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral influenciam a interpretação das normas processuais no caso apresentado? Fundamente sua resposta.</p> <p><b>R.:</b> Os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral impõem interpretação teleológica, protetiva e prioritária das normas processuais, afastando formalismos que comprometam a efetividade da prestação jurisdicional. Fundamentação: art. 227 da Constituição da República e arts. 1º, 4º e 100, parágrafo único, II, do ECA. Esses dispositivos consagram: proteção integral, prioridade absoluta e prevalência do conteúdo material sobre o formalismo processual. No caso, exigir advogado da avó cria obstáculo burocrático indevido, compromete a celeridade processual, coloca em risco a estabilidade da guarda provisória e pode frustrar o acesso da criança a direitos básicos (saúde, escola, previdência). Conclusão: as normas processuais devem ser interpretadas em favor da máxima proteção da criança, garantindo tutela efetiva, célere e adequada.</p>	<b>0,450</b>
<b>Redação Técnico-Jurídica: item 12.13 do Edital</b>	
	<b>0,250</b>

2.3.4 **Questão 4:**

<b>QUESTÃO 4 – 2,500 pontos</b>	
ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
<p><b>1) A atualização da Planta Genérica de Valores é juridicamente válida?</b></p> <p>A atualização da Planta Genérica de Valores (PGV) promovida por decreto, em percentual superior à inflação, não é juridicamente válida, por configurar majoração da base de cálculo do IPTU.</p> <p>Nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, e do art. 97, II, do Código Tributário Nacional, a instituição ou majoração de tributo depende de lei em sentido formal. A base de cálculo integra o aspecto quantitativo da hipótese de incidência tributária, razão pela qual sua elevação real exige previsão legal.</p> <p>Admite-se, excepcionalmente, a atualização do valor venal por ato infralegal quando destinada à mera recomposição do valor da moeda, com base em índices oficiais de correção monetária. Contudo, no caso, o aumento médio de 35% supera a inflação do período, caracterizando aumento real da base de cálculo.</p> <p>O entendimento está consolidado na Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedado ao Município atualizar o valor venal dos imóveis, para fins de IPTU, por decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.</p> <p>A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que passou a prever a possibilidade de atualização da base de cálculo do IPTU pelo Poder Executivo, não altera a conclusão no caso concreto. Isso porque tal previsão constitucional não autoriza, por si só, a majoração da base de cálculo por ato infralegal, salvo quando existem critérios previamente estabelecidos em lei municipal. No caso, o enunciado expressamente informa a ausência de disciplina legal sobre a matéria, o que afasta a aplicação da nova sistemática.</p> <p>Assim, o decreto municipal, ao promover aumento real da base de cálculo do IPTU sem respaldo em lei, viola o princípio da legalidade tributária.</p> <p><b>Identificação da ilegalidade (majoração indevida): 0,200</b>  <b>Distinção entre atualização monetária e aumento real: 0,100</b>  <b>Fundamentação (CF art. 150, I e/ou CTN art. 97, II e/ou Súmula 160 do STJ ): 0,100</b></p>	<b>0,400</b>
<p><b>2) A alteração das condições de pagamento do IPTU pelo Decreto Municipal n. 1.245/2025, é juridicamente válida?</b></p> <p>A alteração das condições de pagamento do IPTU promovida por decreto é, em regra, juridicamente válida, pois não configura majoração do tributo.</p> <p>Somente dependem de lei a instituição e a majoração de tributos, bem como a definição de seus elementos essenciais, como a hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota. As condições de pagamento não integram o núcleo essencial da obrigação tributária.</p> <p>Destaca-se que o candidato deve analisar tanto a mudança da data do pagamento como da forma de pagamento (parcelamento de ofício).</p> <p>O parcelamento de ofício é um ato de política fiscal.</p> <p>Assim, ausente alteração da base de cálculo ou da alíquota, o decreto municipal, nesse ponto, não viola o princípio da legalidade tributária.</p> <p><b>Identificação da validade: 0,100</b>  <b>Afastamento da majoração do tributo e distinção entre elementos essenciais e condições de pagamento: 0,150</b>  <b>Fundamentação (art. 150, I, da CF e/ou art.97 do CTN): 0,100</b>  <b>Menção à jurisprudência dos Tribunais Superiores (ou entendimento consolidado): 0,050</b></p>	<b>0,400</b>
<p><b>3) A cobrança do IPTU no exercício de 2026, conforme as alterações promovidas, está de acordo com os princípios constitucionais tributários aplicáveis? Justifique.</b></p> <p>A cobrança do IPTU no exercício de 2026 deve ser analisada à luz dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.</p> <p>No que se refere à anterioridade anual (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal), não há violação, uma vez que os atos normativos foram publicados em 2025 e a cobrança ocorreu apenas no exercício seguinte.</p> <p>Quanto à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF), também não há violação. Isso porque o IPTU constitui exceção à noventena no que diz respeito à fixação e à atualização da base de cálculo, conforme dispõe o art. 150, §1º, da Constituição Federal.</p> <p>Assim, ainda que a atualização da base de cálculo tenha ocorrido em dezembro de 2025, é possível a cobrança já no exercício de 2026, sem necessidade de observância do prazo mínimo de 90 dias.</p> <p>Todavia, ressalta-se que a validade da cobrança está condicionada à regularidade dos atos que promoveram a alteração da base de cálculo. No caso concreto, tendo sido reconhecida a ilegalidade da majoração promovida por decreto, a exigência do tributo com base nesses valores revela-se indevida por violação ao princípio da legalidade tributária.</p> <p><b>Identificação da anterioridade anual: 0,150</b>  <b>Identificação da noventena: 0,150</b>  <b>Indicação da exceção constitucional (art. 150, §1º, CF): 0,050</b>  <b>Conclusão pela possibilidade de cobrança em 2026: 0,050</b></p>	<b>0,450</b>

<b>Ressalva quanto à ilegalidade da base de cálculo: 0,050</b>	
<p><b>4) A isenção instituída pela Lei Complementar n. 413/2025 configura hipótese de renúncia de receita? Quais os requisitos legais para sua validade.</b></p> <p>A isenção instituída pela Lei Complementar Municipal n. 413/2025 pode configurar hipótese de renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso porque a concessão de benefício tributário que implique redução potencial de arrecadação enquadra-se no conceito de renúncia fiscal, independentemente de sua finalidade, ainda que extrafiscal, como no caso de incentivo à utilização de energia solar.</p> <p>Para que seja válida, a renúncia de receita deve observar os requisitos previstos no art. 14 da LRF, quais sejam: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (ii) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e (iii) demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou que será acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita ou redução de despesa.</p> <p>Aplica-se, ainda, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige a apresentação de estimativa do impacto orçamentário e financeiro em proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita.</p> <p>Assim, a validade da isenção está condicionada à observância dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade.</p> <p><b>Reconhecimento da renúncia de receita: 0,200</b> <b>Indicação dos requisitos do art. 14 da LRF e ao art. 113 do ADCT: 0,200</b></p>	<b>0,400</b>
<p><b>5) Considerando o Decreto Municipal n. 1.245/2025, é possível a atuação do Ministério Público por meio de Ação Civil Pública visando afastar a cobrança do IPTU do Município Alfa em relação aos contribuintes?</b></p> <p>A atuação do Ministério Público por meio de Ação Civil Pública, no caso proposto, não é possível. Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985, não cabe Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos quando se trate da defesa de interesses individuais homogêneos. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 645 da repercussão geral, firmou a tese de que o Ministério Público não possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública visando afastar a cobrança de tributos em favor dos contribuintes, por se tratar de pretensão de natureza tributária voltada à tutela de interesses individuais homogêneos.</p> <p><b>Indicação da ausência de possibilidade de atuação do MP por meio de ACP no caso concreto (afastar cobrança do IPTU dos contribuintes): 0,150</b> <b>Indicação da vedação legal (art. 1º, parágrafo único, Lei 7.347/85): 0,100</b> <b>Indicação de entendimento do STF e/ou mencionar o Tema 645 do STF: 0,050</b></p>	<b>0,300</b>
<p><b>6) É possível a atuação do Ministério Público por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal n. 413/2025 do Município Alfa?</b></p> <p>Sim, é possível a atuação do Ministério Público por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar Municipal n. 413/2025.</p> <p>Nos termos do art. 125, §2º, da Constituição Federal, compete aos Estados instituir o controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição Estadual, a ser exercido pelo Tribunal de Justiça.</p> <p>No Estado de Santa Catarina, o art. 85 da Constituição Estadual prevê expressamente a legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.</p> <p><b>Reconhecimento do cabimento da ADI: 0,200</b> <b>Fundamentação art. 125, §2º, CF e/ou art. 95, I, CE/SC e/ou art. 85 da CE/SC e/ou Lei 12.069/2001 - SC): 0,100</b></p>	<b>0,300</b>
<b>Redação Técnico-Jurídica: item 12.13 do Edital</b>	<b>0,250</b>

Florianópolis, 21 de maio de 2026.

[assinado digitalmente]

VANESSA WENDHAUSEN CAVALLAZZI

Procuradora-Geral de Justiça

Presidente da Comissão do 45º Concurso de Ingresso na Carreira do MPSC